



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	21
2ªSECAM - Pautas	21
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	21
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	22
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	36
INSTITUTO RUI BARBOSA	36
ATOS DIVERSOS	36
Resenhas de Distribuição	36
Editais	38
Despachos	38
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
Relatório de Gestão Fiscal	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1 EM 26 DE JANEIRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 640149/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PROTEC COMERCIO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 745307/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745358/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266239/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 167300/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA

Processo: 388730/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 463506/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): FELIPE FURTADO FERREIRA), RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Adiado por devolução pós-vista desde 15/12/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO, VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSIERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 425630/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/12/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 353625/16 Vista desde 08/12/2021 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 604437/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 446296/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JESSIKA LUFT, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 567530/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA, ELISIANE ALVES DE ALMEIDA PAISAGISMO LTDA., JORGE EDSON HEINDRICKSON (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 606952/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 746800/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 512620/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): JULIANO CAMPELO PRESTES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 760578/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ VENDRAMI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA)

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 707715/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA (Procurador(es): PATRICIA GONZALES DA FONSECA, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA)
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA (Procurador(es): PATRICIA GONZALES DA FONSECA, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA)

Processo: 741301/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 9725/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 709696/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BERNIOTI, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1
DE 24 DE JANEIRO DE 2022 ATÉ 27 DE JANEIRO DE 2022**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 113733/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA MARLI BORA DELLI COLLI, MUNICÍPIO DE PITANGA, Nanci Bassani, ROBSON ALEX BERALDELI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 725124/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREPA, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO GEFFER, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NELSON ZANETTI, NEURACI CHEKALSKI, NILCEIA APARECIDA VIEIRA, NILDA RODRIGUES, OSCAR DELGADO, RITA AGNES, TIAGO GULANOSKI, WILLIAM MELLO DE LORENA

Processo: 770928/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, JEANE DA SILVA MEDEIROS, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SARA BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162077/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI, MARCIO AQUARONI NAVACHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 129762/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 193118/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 327097/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: GRUPO GOTAS DE ESPERANÇA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUIZA APARECIDA VARELA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, THAIS SOARES DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 407890/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Jose Henrique Kalinowski, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 711411/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254372/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 276437/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 177279/21
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 188645/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 266605/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 327070/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIRIA INEZ BALESTIERI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 394538/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 120202/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 361749/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN (Procurador(es): IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA)

Processo: 607160/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 837239/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, jessica victoria de oliveira, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELLE SENA, KELY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEI TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, thays luan santana rizzo, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 14750/22
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167397/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, ELOIR BOTTEGA, IVO BAGETI

Processo: 172277/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, EZIO DORNER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165670/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 172056/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ

Processo: 173281/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 176159/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 178011/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Vista desde 18/10/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), OSVALDO OKONOSKI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856741/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 900930/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICEIA SAVI (Procurador(es): RAPHAEL ESTEVES MORIBE), MARCELA INACIO DE BRITTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 601550/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDU), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDU), EMERSON GIL TREMEA (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDU), FABIANO RAUPP LUIZ, HELIO NASCIMENTO (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, NATASHA GHASSAN ABDU)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 512936/16
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395895/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGELICA MARIA MIODUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDROEIVSKI HASS, ELISSON MORAES, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE FATIMA ANTAO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASETTA, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 568570/13
Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244847/21
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161581/08 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 450490/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 679528/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 566100/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3526/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Aposentadoria por invalidez. Doenças não elencadas na lei municipal. Concessão de proventos proporcionais. Dúvida sobre a seqüela causada por uma das doenças: possibilidade de que o diagnóstico seja compatível com a descrição de uma das enfermidades previstas em lei. Declaração do médico responsável pela perícia no sentido de que os quadros clínicos não se confundem: seqüela caracterizada como agravante da doença elencada na lei, não se enquadrando na hipótese normativa que enseja a concessão de proventos integrais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA, Auxiliar de Consultório Dentário do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

Conforme laudo pericial juntado aos autos (peça 50), a interessada foi diagnosticada com “transtorno do disco cervical com radiculopatia” (CID 10 M50.1), “artrose” (CID 10 Z98.1), “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.0) e “neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central” (CID 10 D33). Além disso, a primeira doença causou seqüela definitiva – “paraparesia” –, possibilitando que se considere a servidora “portadora de deficiência, como prevê o artigo 4º do decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999”.

No entanto, como nenhuma das enfermidades consta do rol do artigo 28, § 6º, da Lei Municipal n.º 641/2007[1], foram concedidos proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Conforme Parecer n.º 246/19 – 7PC (peça 69), o Ministério Público de Contas questionou se a paraparesia não poderia ser caracterizada como “paralisia irreversível e incapacitante” – condição que, por estar expressamente prevista na lei, importaria a concessão de proventos integrais à interessada.

Intimado, o Município apresentou manifestação do médico responsável pelo laudo pericial, senhor Déuber Henrique Ribeiro de Oliveira (peça 107):

Esclareço que esta seqüela definitiva (paraparesia) é um agravante na condição apresentada, não se tratando da doença principal da Sra. Lilian, que é portadora das doenças elencadas no laudo anterior, e difere de paralisia irreversível e incapacitante [destaquei].

As condições encontradas no ato pericial da servidora a fazem portadora de doença irreversível e incurável, totalmente incapaz ao labor permanentemente.

Ainda no laudo original um pouco mais abaixo, antes de responder o questionário complementar solicitado informo que: tais enfermidades não se enquadram na instrução normativa que vai de acordo com o artigo 10, inciso VI, da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que é o mesmo entendimento da legislação municipal para casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

Em sua Instrução n.º 3748/21 (peça 108), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu estar “comprovado que a moléstia que acomete a servidora seria grave e incurável, de modo que, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 23 deste Tribunal, os proventos de inativação devem ser concedidos em termos integrais”. Por essa razão, opinou pela realização de diligência para que o Município retifique o cálculo do benefício.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 816/21 – 7PC (peça 111), opôs-se ao entendimento da unidade técnica:

Conforme já salientado no Parecer n.º 246/19 - 7PC, a Uniformização de Jurisprudência n.º 23 estabeleceu que a concessão de proventos integrais depende da previsão expressa da doença na lei do ente federativo como grave, incurável ou contagiosa, tendo os membros do Tribunal Pleno ampliado esse entendimento e estabelecido a possibilidade de que, desde que previsto expressamente em lei, a junta médica ateste a gravidade de moléstia que durante o seu curso se tornou grave, o que conferiria direito aos proventos integrais.

No presente caso, as doenças que acometeram a Segurada não se encontram nominalmente previstas no artigo 28, §6º, da Lei Municipal n.º 641/2007, não havendo, ainda, qualquer menção, nos dispositivos que regulamentam a aposentadoria por invalidez, de que os proventos poderão ser concedidos de forma integral nos casos em que a junta médica atestar a gravidade da doença.

A única dúvida que pendia de esclarecimento – acerca da possibilidade de caracterização da “paraparesia” como “paralisia irreversível e incapacitante” – foi elucidada pelo médico responsável pela elaboração do laudo da servidora, que indicou que as referidas condições não podem ser confundidas.

Desta forma, não havendo previsão na legislação do Município de Altônia de que a junta médica possa indicar a gravidade da doença para fins de concessão de proventos integrais, o cálculo proporcional apresentado às fls. 36 da peça n.º 02 se encontra correto.

Dessa forma, manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, destaco que a Uniformização de Jurisprudência n.º 23 deste Tribunal, invocada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua proposta, não estabelece como requisito para concessão de proventos integrais apenas o fato de a doença do servidor ser grave, contagiosa ou incurável (conforme atestado em perícia médica): a enfermidade deve também estar especificamente prevista em lei como grave, contagiosa ou incurável.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 2842/16 – Tribunal Pleno[2] (que trata da referida uniformização):

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável [destaquei];

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;

No presente caso, as doenças da interessada – “transtorno do disco cervical com radiculopatia”, “artrose”, “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia” e “neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central” – não estão elencadas no artigo 28, § 6º, da Lei Municipal n.º 641/2007:

Art. 28º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

[...]

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

Além disso, o médico responsável pelo laudo pericial atestou que a “paraparesia” – seqüela do “transtorno do disco cervical com radiculopatia” – não se confunde com a “paralisia irreversível e incapacitante” mencionada no dispositivo da lei (peça 107).

Diante do exposto, não tendo a interessada direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 28º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

[...]

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

2. Processo n.º 870/09, relatado pelo ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO N.º: 281630/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA

PROCURADORES: ANDRÉ FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAÍS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3527/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria por invalidez. Doença não elencada na lei municipal. Concessão de proventos proporcionais. Observação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre eventual progressão do quadro clínico, que poderia resultar em doença mais grave. Previsão legal de reavaliações médicas periódicas: possibilidade de se acompanhar a evolução do estado de saúde da interessada. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora TEREZA PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Consta do laudo médico apresentado pelo Município que a doença da servidora (CID 10 I67.9 – doença cerebrovascular não especificada), embora grave, não está prevista no rol do artigo 260, § 3º, da Lei Municipal n.º 525/2004[1] (página 27 da peça 2). Assim, os proventos foram calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Pelo Parecer n.º 255/21 – CGM (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou “o fato de certas doenças não elencadas no rol poderem levar a quadros descritos na norma de isenção”, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça[2]. Por essa razão, manifestou-se pela realização de diligência ao Município para que retificasse o ato de aposentadoria, de modo a conceder proventos integrais à interessada.

O Ministério Público de Contas se opôs à diligência, conforme Parecer n.º 267/21 – 7PC (peça 64):

Conquanto, no mérito, esta Procuradora se alinhe ao posicionamento manifestado pelo órgão técnico, fato é que este Tribunal, por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 23, firmou o entendimento diverso, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal materializada no RE 656860/MT, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, de que o rol de doenças graves previstas em lei que irão conferir proventos integrais é taxativo.

Em que pese tenha estabelecido a possibilidade de que a legislação previsse “a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal”, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Lei n.º 525/2004) não possui tal previsão, de modo que o cálculo proporcional promovido pelo órgão previdenciário está correto, não havendo que se falar em nova alteração.

Diante do exposto, e considerando que houve o devido atendimento à diligência anteriormente requisitada, este Ministério Público manifesta-se pela legalidade e registro da Portaria n.º 1810/21.

Nos termos do Despacho n.º 370/21 – GASRVF (peça 65), determinei a intimação do Município para que informasse se, desde a realização da perícia, a interessada foi submetida a novas avaliações médicas:

Considerando as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 61 e o fato de que o laudo de perícia médica apresentado à página 27 da peça 2 é datado de 18/11/2010, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em nome de seus procuradores, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se a interessada foi submetida a novas perícias médicas desde aquela data, nos termos do artigo 260, § 5º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (Lei Municipal n.º 525/2004).

Em resposta, o Município afirmou que “não foram localizados registros de avaliação médico-pericial após 18/11/2010” (peça 69).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que na “falta de previsão legal permitindo que a perícia médica inclua doenças como sendo graves, a despeito da ausência de previsão legal, seria possível a concessão de proventos proporcionais à ora interessada, como mencionado pelo d. Parquet Especializado”, opinando pela legalidade e registro do ato (peça 71).

O Ministério Público de Contas, igualmente, reiterou sua manifestação anterior pela legalidade e registro (peça 72).

Considerando que as reavaliações médicas de que trata o artigo 260, § 5º, da Lei Municipal n.º 525/2004[3] serão realizadas após a apreciação do ato pelo Tribunal (página 48 da peça 2) – podendo, nas novas perícias, ser apurada eventual progressão da doença da interessada, de modo a atender a preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 61) –, acompanho as manifestações uniformes a fim de considerar legal e determinar o registro da presente aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 260. A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. [...]

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras que a legislação indicar, com base na medicina especializada.

2. “RECORRENTE: Município de São José dos Pinhais/Prev / RECORRIDO: OLINDA MARIA CALGARO/Servidora Pública Municipal / Aposentadoria Proporcional por Invalidez Permanente-CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Recurso Especial n.º 1747528-PR. Brasília, 3 de junho de 2020. Publicado em: 8 de junho de 2020. Relatora: Min. Assussete Magalhães)”.

3. Art. 260. [...]

[...]

§ 5º O servidor aposentado por invalidez será submetido à perícia médica a cada 02 (dois) anos, por um período de 10 (dez) anos após a aposentadoria.

PROCESSO N.º:-776481/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA

PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3528/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

2) Revogação do ato concessivo de aposentadoria: retorno, a pedido, da interessada ao cargo antes ocupado no Município.

3) Manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela ilegalidade do ato que cancelou a aposentadoria concedida, tendo em vista: a) a suposta violação à regra do concurso público quando do reingresso da interessada no quadro funcional do Município; b) a vacância do cargo e dissolução do vínculo existente entre servidora e Administração Pública desde a publicação do ato concessivo; e c) a inexistência de fundamento legal que autorize o retorno da aposentada ao cargo público de origem.

4) Manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo, em razão da perda do objeto decorrente do cancelamento da aposentadoria.

5) Constatção superveniente de que a interessada, após o retorno às atividades no Município de Curitiba, foi demitida do cargo, e que, em seguida, solicitou que os períodos contributivos referentes ao Regime Próprio da Previdência Social fossem desaverbados para a posterior incorporação no Regime Geral. Requerimento administrativo no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) negado. Ajuizamento de ação no âmbito da Justiça Federal do Paraná em razão da negativa administrativa. Deferimento, pela via judicial, de aposentadoria por idade.

6) Entendimento de que eventual declaração de invalidade do ato de cancelamento poderia trazer consequências sobre decisão transitada em julgado no âmbito da Justiça Federal. Eficácia da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro na esfera controladora: observância das consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão que trate sobre a possível invalidação de atos.

7) Inexistência de irregularidades no ato de concessão da aposentadoria. Inexistência de ilegalidades manifestas no ato que cancelou a inativação e determinou o retorno da servidora ao cargo antes ocupado. Decisões do Tribunal de Contas no sentido de não obstar o retorno de servidores aposentados a cargos públicos antes do registro do ato de inativação original.

8) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA, Agente Administrativa do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise inicial (peça 22), não verificou quaisquer irregularidades no ato de inativação da interessada – Portaria n.º 1585/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Entretanto, observou que a o Instituto de Previdência havia cancelado referido ato de inativação, efetivando o retorno da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA ao cargo de Agente Administrativo. Para verificar a legalidade do ato de cancelamento, a unidade técnica solicitou esclarecimentos à entidade previdenciária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba afirmou, em síntese, que (peça 28):

1) o cancelamento do ato de inativação, nos termos da Portaria n.º 702/2018 (página 20), decorreu da renúncia da aposentadoria pela interessada – “o que não se confunde com o instituto jurídico da desaposentação” – (página 2), possível em razão do fato de a aposentadoria consistir em direito patrimonial, personalíssimo e disponível;

2) a renúncia da aposentadoria, para ser efetivada nos âmbitos do Regime Próprio da Previdência Social e da Administração Pública, necessita apenas da manifestação de vontade do servidor aposentado e, concomitantemente, do interesse manifesto do poder público;

3) a jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes, não é contrária aos procedimentos de renúncia de aposentadoria e ao consequente retorno do servidor ao cargo público que ocupava;

4) a aposentadoria não culmina na exoneração do servidor, mas sim na vacância do cargo; e

5) o cancelamento da aposentadoria foi ato legal, sendo também legal, portanto, o retorno da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA às atividades funcionais no âmbito do Município de Curitiba, visto que a renúncia da interessada ocorreu antes do registro do benefício pelo Tribunal de Contas.

Todavia, nos termos do Parecer n.º 106/21 – CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu que foi irregular a reversão da aposentadoria em exame, visto que o ato formalizado em favor da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA pela Portaria n.º 1585/2017 (peça 11) levou ao desligamento funcional existente entre a servidora e o Município de Curitiba – o que, de acordo com a unidade técnica, impediria que o ente, sem base legal e motivado apenas pelo alegado “arrependimento” da aposentada e pelo interesse da Administração, providenciasse o retorno dela à atividade:

É certo que a Administração Pública se rege pelo princípio do interesse público sobre o particular e seria muito menos custoso e mais célere para o Poder Público realizar o reingresso do servidor arrependido no cargo tornado vago com a inativação ao invés de realizar novo Concurso Público. Porém, também é certo que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade, de forma que nenhum ato pode ser realizado pelo Administrador Público, sem que haja expressa previsão em lei e também é certo que a única forma de ingresso em cargo público efetivo, permitida pela CF, é via concurso público.

Com a inativação, além da vacância do cargo, dissolve-se aquele vínculo funcional do servidor com o Poder Público e com isso o servidor transferido para inatividade não integra mais a carreira, deixa de ser alcançado pelos direitos, deveres e prerrogativas inerentes ao cargo antes ocupado [...], ou seja as prerrogativas do cargo ocupado não são transferidas para inatividade já que há a cessação do vínculo funcional e o desligamento daquele servidor com o cargo que será tornado vago para normal seguimento da carreira entre os servidores mantidos na ativa.

É de se observar que a formalidade para a inativação é tanta que o novo ato legal formalizado pelo Administrador Público e já tornado válido e eficaz deve ser, nos termos do artigo 71, III da CF, registrado pelo Tribunal de Contas, momento em que se torna juridicamente perfeito. Aqui cumpre esclarecer ser incabível o entendimento de que o arrependimento do inativado é válido desde que antes da formalização do registro pelo TCE. Ora, o servidor tem até a emissão do ato para manifestar seu arrependimento, já que estando o ato formalizado e publicado o servidor já pode gozar seus efeitos.

É de se frisar: o ato legal de inativação formalizado pela origem já possui validade e eficácia desde sua edição e publicação tanto é assim que o servidor não precisa aguardar o registro do Tribunal de Contas para ser transferido para a inatividade e passar a perceber seus proventos, ou seja, o desligamento funcional e a vacância do cargo ocorrem com o ato legal formalizado e publicado pela origem, ato este, complexo, que só será considerado juridicamente perfeito com o registro do Tribunal de Contas.

Também não assiste razão a origem em afirmar que o caso em análise se trata de renúncia de inativação e não de desaposentação. Vale esclarecer que o instituto da renúncia à inativação tem sido, de fato, admitido mas diz respeito a situações em que o servidor opta por aproveitar o tempo de contribuição de uma inativação já formalizada em outra que lhe seja mais vantajosa. A renúncia à inativação não implica, em hipótese alguma, o retorno do servidor público ao cargo de origem do qual já havia sido afastado pela inativação. Ou seja, o servidor tem a faculdade de utilizar o tempo de contribuição da maneira que lhe for mais conveniente podendo, inclusive, abdicar, dos proventos de inatividade, se caso for. O que foge da esfera da conveniência do administrador público e da simples vontade do inativado arrendido é o retorno à ativa e o restabelecimento do anterior vínculo funcional. Este retorno a um cargo público, necessariamente, por força da Constituição Federal, depende de novo concurso público. [Peça 29, páginas 2 e 3. Destaqui.]

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pela perda do objeto e pelo encerramento do processo, pois o retorno da interessada ao exercício do cargo retirou o ato de inativação do mundo jurídico, prejudicando a própria possibilidade e necessidade de manifestação deste Tribunal (peça 34).

Porém, nos termos do Despacho n.º 428/21 – GASRVF (peça 35), constatou-se a superveniência de outras circunstâncias envolvendo o vínculo funcional entre a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA e o Município de Curitiba: em consulta ao Portal da Transparência do Município de Curitiba[1], verificou-se que o nome da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA não constava nem da relação dos servidores ativos[2] nem da dos inativos[3].

Além disso, em consulta aos atos do procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000[4], processado no âmbito da Justiça Federal do Paraná, averiguou-se que a autora da ação (i) possuía o mesmo nome da servidora e (ii) havia exercido cargo no Município de Curitiba, sob o Regime Próprio da Previdência Social, desde 11/11/1991 – fatos que ensejaram a compreensão de que a referida autora e a ora interessada eram a mesma pessoa.

Naqueles autos, a parte autora requereu, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), “a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento do período de 01/10/2011 a 30/04/2014, trabalhado junto à Companhia de Habitação Popular e de 11/01/1991 a 17/05/2019, em que prestou serviços à Prefeitura de Curitiba, sob regime próprio” (evento 24 dos autos judiciais em questão).

Por fim, constatou-se, naqueles autos judiciais, que a parte autora teve a aposentadoria deferida perante o INSS (procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000/PR, evento 51):

A embargante alega que teria direito ao reconhecimento do período de 01/10/2011 a 30/04/2014 em que esteve vinculada ao RGPS. Ocorre que, tal vínculo foi mantido com a Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB [...] em concomitância com os demais vínculos de Regime Próprio, não sendo possível considerar tal período como ao RGPS.

Note-se ainda que a autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por idade em sede administrativa (NB 195.429.970-0; DIB 27/02/2020). Intimada, requereu a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. [Destaqui.]

Por consequência, mostrou-se necessário, preliminarmente, averiguar – confirmada a hipótese de que a interessada dos presentes autos seria também a parte autora dos autos processados na Justiça Federal – quais foram os vínculos existentes entre a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA e o Município de Curitiba, a duração de tais vínculos, os regimes previdenciários aplicados e em qual condição se encontrava a interessada – se ativa ou inativa.

Em seguida, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, à peça 45, esclareceu que:

1) a interessada ingressou no quadro funcional do Município de Curitiba no ano de 1987, sob os regimes (i) celetista de trabalho e (ii) Geral da Previdência Social e, em 1991, passou para os regimes (i) estatutários e (ii) Próprio da Previdência – permanecendo em atividade até 9/10/2017, quando foi aposentada;

2) a renúncia da aposentadoria ocorreu em 1º/8/2018, quando retornou às atividades como servidora do Município;

3) em 17/5/2019, todavia, foi demitida do Município;

4) após a demissão, a interessada requereu que o tempo de contribuição fosse desaverbado, tanto em relação ao período em que contribuiu ao Regime Próprio quanto ao período no qual as contribuições foram vertidas ao INSS; e

5) é possível inferir que esse requerimento da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA ocorreu para que ela pudesse incorporar no Regime Geral o tempo em que esteve vinculada ao Município, com a finalidade de que lhe fosse concedida aposentadoria pelo INSS, “uma vez que não poderia ser concedida aposentadoria pelo IPMC, por não fazer mais parte do quadro de servidores estatutários do Município de Curitiba” (página 4).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 3739/21 (peça 48), acompanhando o primeiro opinativo do Ministério Público de Contas – e, portanto, contrariando as conclusões da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –, manifestou-se pela perda do objeto e pelo encerramento do processo:

Ademais, e diversamente do que entendeu a d. CAGE no Parecer n.º 106/21 (peça 29), para esta CGM a renúncia de aposentadoria se configura direito personalíssimo, portanto praticado pela pessoa que dela se aproveita, de modo a ser oponível contra todos.

Mas, para além disso, veja-se que o Município de Curitiba demonstrou interesse no retorno da servidora (fls. 10/19 da peça 28). Ou seja, o cancelamento da inativação da servidora encontrou fundamento no interesse público e não meramente na vontade da ora interessada. [Página 1.]

[...]

Portanto, a renúncia da aposentadoria que o servidor recebe, sem com isso pretender reaproveitar o tempo então laborado em outro cargo público, não encontra óbice no ordenamento jurídico. [Página 5.]

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 740/21 – 6PC (peça 49), reiterou seu entendimento anterior, pugnano pela perda do objeto e pelo encerramento do processo.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu que o ato pelo qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba revogou a concessão de aposentadoria em favor da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA foi ilegal, haja vista que, em síntese:

1) o reingresso da interessada no quadro de servidores do Município de Curitiba violou a regra do concurso público, única forma de provimento em cargo público efetivo permitido pela Constituição da República;

2) a inativação efetuada pela Administração Pública, desde a publicação do respectivo ato concessivo de aposentadoria, leva à vacância do cargo e dissolve o vínculo até então existente entre a servidora e o poder público; e

3) não há respaldo legal que fundamente o entendimento de que a interessada possui, até o momento do registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, o direito de retornar, voluntariamente, ao cargo público de origem.

Desse modo, a única indicação de irregularidade nos presentes autos refere-se à revogação do ato concessivo de aposentadoria da senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA.

Em suma, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que tal revogação e o consequente restabelecimento do anterior vínculo funcional extrapolaram indevidamente as esferas da conveniência da Administração Pública e da vontade da aposentada, visto que o retorno ao cargo público efetivo depende, necessariamente, de admissão pela via do concurso público.

Todavia, não obstante a relevante preocupação exposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, compreendo que a situação observada não está evadida de ilegalidades manifestas.

É certo, por um lado, que o ato de inativação, desde o momento de sua regular publicação, implica tanto a vacância do cargo quanto a dissolução do vínculo funcional até então existente entre o servidor aposentado e a Administração Pública.

Por outro lado, não parecem corretos, com a devida vênia, os argumentos de que (i) a única forma juridicamente prevista de provimento em cargo público é o concurso público e de que (ii) não existe base legal que autorize o retorno voluntário ao cargo público por parte do servidor aposentado, mesmo que o ato de inativação ainda não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas.

Para esclarecimento da questão, cito as normas previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba e na Lei n.º 8.112/1990.

Em relação à inativação de servidores públicos, a Constituição da República[5] e a Constituição do Estado do Paraná[6] preveem que compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias.

Desse modo, desprende-se que a finalidade específica da análise de atos de inativação por parte do Tribunal de Contas consiste – se inexistirem violações às normas que regulam a matéria – na determinação do registro respectivo.

Entretanto, isso não significa que o Tribunal não possa, no curso de referida apreciação, averiguar irregularidades em outros atos administrativos que, de algum modo ou grau, façam referência à aposentadoria.

Na questão enfrentada nos presentes autos, se o ato administrativo que cancelou a aposentadoria concedida à senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA – Portaria n.º 702/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 28, página 20) – fosse, eventualmente, considerada ilegal, então todos as situações fático-jurídicas posteriores poderiam ser consideradas inválidas pelo Tribunal, com a consequente conclusão pela legalidade do ato de inativação original e pelo seu respectivo registro.

Em suas manifestações, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba defendeu que, até o momento do registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas, a Administração Pública pode revogar referido ato, determinando o retorno do servidor aposentado ao cargo público antes ocupado, mediante provimento derivado (peça 28, página 2) – de modo que não se observaria nenhuma irregularidade na Portaria n.º 702/2018.

Essa possibilidade decorreria diretamente do fato de que a inativação seria ato administrativo complexo, dependente tanto de sua edição e publicação pela Administração Pública quanto do respectivo registro pelo Tribunal de Contas competente. Esse entendimento, de fato, foi adotado por este Tribunal em situações semelhantes à dos presentes autos:

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Arquivamento.

[...]

Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas, os presentes autos devem ser encerrados.

Tratando-se a aposentadoria de ato complexo, cuja perfectibilização somente ocorre com o registro efetuado pelo Tribunal de Contas, e considerando que a revogação do ato concessivo de aposentadoria ocorreu em momento anterior à análise de legalidade e registro nesta Corte, nos termos da Portaria n.º 801, de 14/08/2018, há inequívoca perda superveniente de objeto dos presentes autos de inativação [Acórdão n.º 1803/21 – Segunda Câmara, processo n.º 354050/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares].

Ato de inativação. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro no Tribunal de Contas. Possibilidade. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

[...]

Resalto que esse entendimento já foi adotado por esta Corte, conforme se infere da decisão contida no Acórdão n.º 2211/14-Segunda Câmara, também de minha relatoria. Na ocasião, restou consignada a possibilidade de retorno do servidor à ativa, sem que houvesse afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, pois “tratando-se de direito disponível do servidor e não tendo sido registrado no Tribunal de Contas, o ato não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação, já que se trata de ato complexo que necessita da apreciação e homologação pelo Tribunal” [Acórdão n.º 5511/15 – Segunda Câmara, processo n.º 115960/13, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro].

Além da discussão acerca da natureza do ato de inativação de servidor público, a questão levantada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pode, também, ser enfrentada avaliando-se os fundamentos jurídicos adotados para a revogação do ato concessivo da aposentadoria e a consequente determinação de retorno ao cargo antes ocupado pela interessada.

A Constituição da República[7] e a Constituição do Estado do Paraná[8] estabelecem que (i) os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis àqueles que preencham os requisitos estabelecidos em lei e que (ii) a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Pode-se observar que as normas constitucionais estabelecem expressamente um modelo único à investidura em cargos públicos efetivos, mas não, a princípio, ao seu provimento.

A investidura em cargo público efetivo, consistente na ligação originária do admitido com o quadro de servidores públicos efetivos – ou, em outros termos, no preenchimento do cargo por pessoa sem vínculo funcional anterior com a Administração Pública –, ocorre, por expressa disposição constitucional, somente mediante a aprovação em concurso público, em respeito à impessoalidade, à moralidade e à eficiência administrativas.

Por outro lado, a lei expressamente prevê modalidades diferentes de provimento.

Entre essas modalidades, destaca-se, para o presente caso, a reversão, consistente no retorno à atividade de servidor aposentado.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba – Lei Municipal n.º 1.656/1958 – prevê, em seu art. 68, § 1º, que a reversão poderá ser feita a pedido do aposentado[9].

Aplicando-se analogicamente[10] a Lei n.º 8.112/1990 – que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais” –, observa-se que a reversão de aposentadoria voluntária é possível quando houver, simultaneamente, (i) o interesse da administração, (ii) a solicitação, pelo servidor, da reversão, (iii) a estabilidade “quando na atividade”, (iv) o transcurso de menos de 5 anos entre a aposentadoria e a solicitação e (v) a vacância do cargo.

Assim, a princípio, há no ordenamento jurídico fundamentação legal para a Administração Pública municipal proceder ao retorno de servidores aposentados ao cargo público que antes ocupavam.

Entretanto, independente das questões referentes à legalidade em tese do cancelamento do ato concessivo da aposentadoria – que envolvem, como visto, a discussão sobre a natureza do ato, a eficácia do registro do Tribunal de Contas, a constitucionalidade da reversão e o atendimento das normas municipais pelo Instituto de Previdência –, observo haver circunstância que prejudica a análise do ato de cancelamento.

Conforme relatado, em 17/5/2019 a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA foi demitida do Município de Curitiba e, após isso, a interessada requereu que o seu tempo de contribuição fosse desaverbado – tanto em relação ao período em que contribuiu ao Regime Próprio quanto ao período no qual as contribuições foram vertidas ao INSS.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba inferiu que a interessada efetuou tal requerimento com o objetivo de que lhe fosse concedida aposentadoria pelo INSS, visto que não lhe poderia ser concedida uma nova aposentadoria pelo Regime Próprio do Município, por não fazer mais parte do quadro de servidores estatutários municipais (peça 45, página 4).

E, como visto, a senhora SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA, após ter o benefício negado na via administrativa, ajuizou, no âmbito da Justiça Federal do Paraná, o procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000, pelo qual, ao final, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi-lhe deferido por aquele juízo (procedimento do juizado especial cível n.º 5008967-48.2020.4.04.7000/PR, evento 51).

Por consequência, compreendo que eventual declaração de invalidez da Portaria n.º 702/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba poderia trazer consequências sobre decisão transitada em julgado no âmbito da Justiça Federal em face do INSS – entidade não abrangida pela jurisdição deste Tribunal.

Assim, e considerando, além disso, o regramento presente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[11] – que impõe que, na esfera controladora, sejam observadas as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão que trate sobre a possível invalidação de atos – entendo que, não havendo nenhuma indicação de irregularidade no ato original de concessão da aposentadoria, nem ilegalidades incontroversas no respectivo ato de cancelamento do benefício, mostra-se adequado que se determine o encerramento do presente processo, em razão da perda do objeto original.

Destaco que o Tribunal de Contas, em casos semelhantes, procedeu ao encerramento de processos de inativação de pessoal:

Ato de Inativação. Renúncia aos proventos e retorno ao trabalho. Cancelamento da Portaria. Arquivamento do feito por perda do objeto. [Acórdão n.º 2722/21 – Primeira Câmara, processo n.º 277660/19, relatado pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.]

Ato de inativação. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revogação do ato. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Inexistência de ato a ser registrado. Encerramento ante a perda de objeto. Arquivamento [Acórdão n.º 1692/21 – Primeira Câmara, processo n.º 409709/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão].

Ato de concessão de aposentadoria. Revogação do ato antes do registro nesta Corte de Contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento [Acórdão n.º 532/21 – Segunda Câmara, processo n.º 743293/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares].

Ato de inativação. Posterior revogação do ato na origem. Retorno às atividades. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento [Acórdão n.º 2243/18 – Primeira Câmara, processo n.º 853829/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães].

Ato de inativação. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro neste Tribunal de Contas. Possibilidade. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto [Acórdão n.º 4748/17 – Segunda Câmara, processo n.º 561707/13, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro].

Inativação Municipal revogado pela origem - COFAP e MPC - Pela baixa e arquivamento face a perda do objeto. Julgamento pela baixa e arquivamento [Acórdão n.º 4234/17 – Primeira Câmara, processo n.º 668897/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista].

Com essas considerações, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/funcionarios.aspx>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

2. Disponível em: <<http://multimedia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/funcionarios/6-RELACAO-DE-SERVIDORES-ATIVOS-JUNHO-2021.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

3. Pesquisa realizada em 29 jul. 2021 no link:

<<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/meta4/servidoresinativos.aspx>>.

4. Disponível em:

<https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50089674820204047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1>. Acesso em: 29 jul. 2021.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

9. Art. 68. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que, não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

10. De acordo com a abertura hermenêutica presente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

11. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO N.º: 296742/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIÁIVA (IPASPMJ)

INTERESSADA: VERA LÚCIA LOPES MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3529/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Incorreção do cálculo dos proventos proporcionais. Ato editado há mais de 25 anos. Valores pouco expressivos. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VERA LÚCIA LOPES MONTEIRO, Escriturária do MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA.

Em primeira análise (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou inconsistência no cálculo dos proventos proporcionais da interessada:

2) Pelo total de tempo de contribuição certificado de 28 anos, confrontando-se com os 30 anos de tempo de contribuição exigidos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 93,33% a ser aplicada no cálculo dos proventos. Contudo, pela proporção entre a base de cálculo de R\$ 415,80 e o valor dos proventos de R\$ 365,90, verifica-se que foi aplicado o percentual de 87,99%. Para a realização do cálculo, o sistema considera como última remuneração apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos [destaque].

Em resposta (peça 24), a entidade afirmou que o percentual foi obtido com a aplicação do artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto Municipal n.º 186/95:

Já referente à irregularidade apontada no item "2" acima, o IPASPMJ esclarece que a proporção de 87,99% aplicada advém da aplicação do Decreto n.º 186/951 (em anexo), o qual apresenta a seguinte regra:

Art. 1. Os proventos de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais, pagas pelo IPASPMJ, cumprida a carência de 30 meses exigida pelo artigo 39º da Lei n.º 1162/92, são os seguintes:

I – (...)

II – Aposentadoria Voluntária

a) Para mulher: 70% (setenta por cento) de sua remuneração aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço.

b) Para homem: 70% (setenta por cento) de sua remuneração aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo, até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifo nosso)

Encontra-se, portanto, justificada a aplicação do percentual de 87,99% ao caso em tela, já que a interessada contava com 28 anos, 03 meses e 09 dias de serviço (70% de sua remuneração aos 25 anos, mais 06% para cada novo ano) [destaques no original].

De acordo com a unidade técnica, tal metodologia de cálculo contraria a regra constitucional que fundamentou a aposentadoria – artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República (na redação original)[1]. No entanto, considerando que o benefício foi concedido em maio de 1996, manifestou-se pelo registro do ato (peça 29).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria (peça 35).

Diante do exposto, tendo em vista o decurso de mais de 25 anos desde a concessão da aposentadoria – não sendo razoável, neste momento, a realização de diligências para correção tão pouco significativa dos cálculos –, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III – voluntariamente:

[...]

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

PROCESSO N.º: 322461/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: CHRISTIANNE ZAPP OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3530/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concedido com base em decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CHRISTIANNE ZAPP OLIVEIRA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

À peça 15, consta a informação de que o ato foi concedido com base em decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 1411957-0), pela qual foi garantida aos servidores do magistério do Município a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria de que trata o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

Diante da decisão judicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à peça 18, manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

À peça 21, o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a "expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informe este Tribunal sobre eventual alteração da decisão judicial".

Considerando, porém, que a referida decisão transitou em julgado em 19/2/2019 – conforme informação da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 44 dos autos n.º 419919/13[2] –, deixo de acolher a recomendação proposta no parecer ministerial.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. "Quanto ao parágrafo acima, informamos que restou sanada por força da decisão proferida no Acórdão nº 55994 na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou mantida após o C. STF negar seguimento ao ARE nº 1092706, cuja decisão transitou em julgado em 19/02/19, por meio da qual o Poder Judiciário entendeu possível a conjugação do parágrafo 5º, do artigo 40 da CF/1988, com o artigo 3º da EC 47/05 para os professores da rede municipal de educação que se enquadram em ambas as normas".

PROCESSO N.º: 898990/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEL: ODIR ANTONIO GOTARDO

INTERESSADOS: ADELAR FRANÇA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAÍSA PATRÍCIA MARTINS, ALEX MACHADO LEITE, ALINE VIEIRA NUNES DE ASSIS, AMANDA CHRISTINA MILLOS, ANDREZA DOS SANTOS MARTINS, ANGELO GABRIEL FONSECA DE LIMA E OUTROS

PROCURADORA: VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3531/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.

2) Admissão de servidores em possível afronta ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – extrapolação do limite permitido para o total da despesa com pessoal.

3) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Municipal pela legalidade e registro dos atos, com determinações e recomendação.

4) Proposta do Ministério Público de Contas pela:

4.1) legalidade do ato decorrente de decisão judicial e dos referentes a servidores das áreas de educação, saúde e segurança pública – ressalva prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.2) negativa de registro dos demais atos; e

4.3) instauração de tomada de contas extraordinária, em razão dos gastos irregulares oriundos das admissões ocorridas em situação de extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

5) Proposta do Relator pela legalidade e registro de todos os atos:

5.1) admissões voltadas a suprir, em parte, necessidades na área da educação e a cumprir Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Paraná e o Município.

5.2) constatação de que a extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal foi superada nos exercícios subsequentes, o que indica que as admissões não afetaram substancialmente o quadro fiscal do Município – não havendo, assim, contrariedade aos objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico na busca da solução mais justa e adequada ao caso concreto.

6) Não acolhimento da sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Apreciação das contas e das condutas indicadas pelo Ministério Público de Contas em autos específicos, relativos à prestação de contas de Prefeito Municipal. Contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018 consideradas regulares com ressalvas pelo Tribunal, em decorrência de extrapolação nas despesas com pessoal. Contas relativas ao exercício de 2019 consideradas irregulares, em razão do não retorno no prazo legal ao limite dos gastos com pessoal. Interposição de recurso de revista pelo gestor responsável. Desnecessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para a verificação de fatos já averiguados por este Tribunal.

7) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

7.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

7.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

8) Proposta do Relator no sentido de acolher as determinações propostas pelas unidades técnicas, com exceção da determinação referente à vedação de subcontratação do objeto em caso de dispensa de licitação.

9) Legalidade e registro dos atos.

10) Determinações ao Município de Pinhão para que, nos futuros processos seletivos:

10.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

10.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:

10.2.1) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e

10.2.2) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas;

10.3) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e

10.4) elabore arquivo contendo lista de inscritos no processo de seleção quando do envio de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nos termos do art. 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

11) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 4 a 33 da peça 112, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do MUNICÍPIO DE PINHÃO.

Pela Instrução n.º 8185/20 – CAGE (peça 112), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão, propondo, além disso, a expedição de quatro determinações e de uma recomendação, nos seguintes termos (página 34):

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Fazer constar no Termo de Referência a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93;

c. Fazer constar no Termo de Referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei n.º 8666/93;

d. Elaborar arquivo de inscritos conforme documento de homologação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

2. Recomendações

a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 126) e o Ministério Público de Contas (peça 127) manifestaram-se, inicialmente, pela (i) legalidade e registro das admissões do senhor LAYSON RICARDO ALVES (em decorrência de decisão judicial) e dos interessados das áreas de educação, saúde e segurança, e pela (ii) negativa de registro das demais admissões – visto que ocorreram em contrariedade aos artigos 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Além disso, o Ministério Público de Contas pugnou pela instauração de tomada de contas extraordinária em face do gestor responsável pelas nomeações – senhor ODIR ANTONIO GOTARDO –, por considerar que o Município deu causa a gastos irregulares ao proceder a admissões em situação de extrapolação dos limites de despesas com pessoal.

Intimado, o senhor ODIR ANTONIO GOTARDO sustentou, em síntese, que (peça 138):

1) ao iniciar o mandato de Prefeito, em 2017, o Município de Pinhão já se encontrava acima do limite prudencial, o que fez o gestor tomar as medidas necessárias para reduzir as despesas com pessoal;

2) não obstante a adoção de referidas medidas, as receitas realizadas pelo Município ficaram abaixo das receitas que haviam sido projetadas, em decorrência da queda dos produtos internos brutos da União, dos Estados e do Município;

3) haja vista a queda das receitas esperadas, o ente não conseguiu reduzir drasticamente os índices relativos de gastos com pessoal, ainda que o nível de despesas nessa área tenha ficado estável;

4) não era possível proceder a uma diminuição maior dos gastos com pessoal, em razão da necessidade (i) de repor e prover os cargos destinados ao atendimento do interesse público e à execução de serviços públicos básicos e (ii) de conceder promoções e progressões legalmente previstas no plano de cargos, carreira e valorização do servidor público do Município;

5) as contratações feitas em período em que o limite de gasto com pessoal estava extrapolado não deram causa ao aumento da despesa, na medida em que tal aumento já havia ocorrido anteriormente;

6) no período analisado, houve mais desligamentos do que nomeações no Município, o que comprova que o gestor buscou tomar as providências necessárias para equilibrar as contas do Município; e

7) a eficiência na adoção dessas medidas também pode ser comprovada pela progressiva redução do percentual de gastos com pessoal nos exercícios de 2018 e 2019.

O Município de Pinhão, por meio de seu atual Prefeito, senhor José Vitorino Prestes, argumentou que tomou medidas de redução de horas extras e de remanejamento de pessoal, o que atenuou, desde janeiro de 2021, os índices de despesa com pessoal (peça 149).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em face das justificativas apresentadas pelo senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, retificou seu entendimento anterior, manifestando-se, nos termos da Instrução n.º 3635/21 – CGM (peça 150), pela legalidade e pelo registro dos atos. Além disso, endossou as propostas de determinações e recomendação formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

O Ministério Público de Contas ratificou seu parecer anterior, opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão referentes às áreas de saúde e educação e decorrente de decisão judicial, pela negativa das demais admissões, pela instauração de tomada de contas extraordinária e pela comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná (peça 151).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise das questões discutidas no processo.

1) Exame das admissões.

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, julgo ser possível o registro de todos os atos de admissão em análise.

Efetivamente, no exercício em que ocorreram as admissões – 2017 –, o total da despesa com pessoal no Município alcançou o índice de 55,2% (peça 112, página 3), superando, desse modo, o limite de 54% previsto para os municípios no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, por consequência, o Município não poderia proceder a provimento de cargo nessas condições, em decorrência do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei.

No entanto, a vedação legal para o provimento de cargo ou para a admissão deve, a meu juízo, ser interpretada em consonância com os princípios e as finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida lei, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” [destaque]. Dessa forma, é de fundamental relevância que, na análise acerca da legalidade dos atos de admissão, seja avaliado não apenas o específico regramento de referência, mas também o eventual impacto dos atos no quadro das contas do Município.

O percentual de despesa com pessoal aumentou de 55,2% da receita corrente líquida do Município ao final de 2017 – conforme anteriormente mencionado – para 56,3% ao fim do exercício de 2018 (peça 112, página 3). Todavia, referido cenário, que indica um crescimento da extrapolação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi superado no exercício de 2019, quando a despesa com pessoal regrediu ao índice de 52,33% (peça 150, página 4)[2], circunscrito, portanto, ao percentual máximo de 54% previsto para os municípios no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendo que os atos de admissão em questão não afetaram substancialmente o quadro fiscal do Município – não tendo, assim, contrariado os objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Corroborando esse entendimento a análise dos acordões de parecer prévio emitidos por este Tribunal nas prestações de contas do Prefeito do Município relativas aos exercícios de 2017 (exercício das admissões) e 2018 (exercício subsequente).

Quanto às contas referentes ao exercício de 2017 – no qual o total de despesa com pessoal foi de 55,2% da receita corrente líquida –, o Tribunal considerou-as regulares com ressalvas, apontando que “quanto ao limite de gastos com pessoal, conforme consignado pela unidade técnica, a municipalidade encontra-se em período hábil para reduzir suas despesas, devendo retornar a patamares abaixo dos limites nos próximos quadrimestres”[3].

Quanto às contas referentes ao exercício de 2018 – no qual o total de despesa com pessoal foi de 56,3% da receita corrente líquida –, o Tribunal considerou-as regulares com ressalvas, destacando que, “no caso tratado, muito embora o Poder Executivo não tenha atendido, na data prevista, a determinação contida no art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, a entidade encerrou o exercício financeiro de 2019 dentro dos limites legais”[4].

Desse modo, não obstante o total dos gastos com pessoal tenha superado os limites legais tanto no exercício em que ocorreram os atos de admissão quanto no subsequente, as contas do gestor não foram consideradas irregulares, na medida em que este Tribunal entendeu que a situação fiscal do Município de Pinhão estava relativamente equilibrada, sem graves riscos aos parâmetros e objetivos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, deve-se ponderar que as admissões tiveram como objetivo, em parte, suprir necessidades na área da educação, em especial para a proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do Município, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Paraná – conforme comprovado documentalmente pelo gestor (peça 106).

E, embora parcela dos cargos providos não esteja entre as ressalvas presentes no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – referente à possibilidade de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança –, não me parece adequado considerá-la irregular.

Destaco que, em casos semelhantes, com extrapolação do limite de despesas de pessoal em ente municipal, o Tribunal já decidiu pela possibilidade de registro das admissões:

Entretanto, em relação às admissões anteriores, este Tribunal, por meio do Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara, processo 667.980/16, assim decidiu:

I - julgar parcialmente procedente esta Tomada de Contas Extraordinária com a imposição de uma multa do art. 87, IV “b” da Lei Orgânica ao senhor Márcio Cláudio Wozniack, gestor responsável pelas admissões, em razão das admissões para cargos que a lei não excepciona; e

II – determinar o registro de todas as admissões. Quando ocorreram as admissões, o Município encontrava-se com o limite extrapolado, a saber:

[...]

Entretanto, o Município de Fazenda Rio Grande vem reduzindo o índice de gastos com pessoal e encontra-se atualmente regular com alerta conforme Análise da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2020, a saber:

Assim, considerando que o ente vem reduzindo o índice de despesas com pessoal; que os admitidos não deram causa à irregularidade e, ainda, diante do lapso temporal transcorrido de mais de 4 (quatro) anos das admissões, consolidando a situação funcional dos servidores, principalmente pela aquisição da estabilidade, entendo que as admissões devem ser registradas em consonância com o decidido pelo Acórdão 3502/19 - Primeira Câmara.[5] [Destaque].

Com base no exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame.

2) Exame das determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a expedição de quatro determinações e de uma recomendação ao Município de Pinhão (peça 112).

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho as determinações sugeridas nos itens "a", "b" e "d"[6] da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, já que voltadas à observância do princípio da publicidade e de normas fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter positivo.

Quanto ao item "c"[7], observo que a unidade técnica se tem posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993[8]).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Por consequência – e buscando atender a parte das preocupações elencadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão –, proponho que este Tribunal determine que o Município estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Além disso, acolho a recomendação[9] sugerida pela unidade técnica.

3) Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária e de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

A meu juízo, não subsiste necessidade para a instauração de tomada de contas extraordinária, aventada pelo Ministério Público de Contas.

Como já mencionado, as contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, referentes aos exercícios de 2017 e de 2018, foram consideradas regulares com ressalva, não obstante o Tribunal tenha observado a extrapolação dos limites dos gastos com pessoal em ambos os períodos.

Além disso, destaco que até o final do exercício de 2019 – ano ao qual o Ministério Público de Contas faz referência para justificar a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 127, página 5) –, o Município havia saído da situação de extrapolação, visto que atingira o percentual de 52,33% de despesa com pessoal.

É necessário registrar, por fim, que no processo n.º 188919/20, Acórdão de Parecer Prévio n.º 751/20 – Segunda Câmara, o Tribunal de Contas considerou as contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO referentes ao exercício de 2019 irregulares, em razão do não retorno no prazo legal ao limite dos gastos com pessoal. Entretanto, a decisão foi impugnada pelo gestor por recurso de revista, ainda pendente de apreciação (processo n.º 72437/21).

Por consequência, os fatos relacionados às despesas com pessoal no Município de Pinhão nos exercícios de 2017 e de 2018 já foram analisados quando da prestação de contas perante este Tribunal; por outro lado, as irregularidades sobre essa questão em relação ao exercício de 2019 são, ainda, objeto de apreciação. Como tais irregularidades referem-se, justamente, a extrapolações de despesas com pessoal, entendo não haver necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para averiguar especificamente a ocorrência de condutas ilegais ou de dano ao erário[10] na gestão das despesas com pessoal.

Por fim, em razão da inexistência de ilegalidades, entendo prejudicada a análise da proposta de comunicação dos fatos averiguados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:
 - 2.2.1) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e
 - 2.2.2) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas.
 - 2.3) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e
 - 2.4) elabore arquivo contendo lista de inscritos no processo de seleção quando do envio de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e
- 3) recomende ao Município que exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE PINHÃO que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:
 - 2.2.3) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e
 - 2.2.4) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas;
 - 2.3) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto; e
 - 2.4) elabore arquivo contendo lista de inscritos no processo de seleção quando do envio de informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e
- 3) recomendar ao Município que exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018).

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018)

2. Conforme consta, também, no Processo n.º 188919/20, Instrução n.º 2653/20 – CGM (peça 30 daqueles autos). Para o exercício de 2019, o Tribunal de Contas considerou irregulares as contas do senhor ODIR ANTONIO GOTARDO, em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal no prazo legal, nos dois primeiros quadrimestres de 2019 (Acórdão de Parecer Prévio, n.º 751/20 – Segunda Câmara), ainda que a regularização tenha ocorrido até o final de referido exercício. Todavia, em face de referida decisão, o gestor interpôs recurso de revista (processo n.º 72437/21), cuja análise ainda pendente de apreciação por este Tribunal.

3. Acórdão de Parecer Prévio n.º 245/19 – Primeira Câmara, processo n.º 266720/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Acórdão de Parecer Prévio n.º 135/20 – Segunda Câmara, processo n.º 201613/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. Acórdão n.º 2276/20 – Primeira Câmara, processo n.º 69294-2/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Em sentido semelhante: Acórdão n.º 3502/19 – Primeira Câmara, processo n.º 66798-0/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo; Acórdão n.º 439/21 – Primeira Câmara, processo n.º 27566-4/18, relatado por mim.

6. "a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

b. Fazer constar no Termo de Referência a indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior - art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), a ao 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; [...]

d. Elaborar arquivo de inscritos conforme documento de homologação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18".

7. "c. Fazer constar no Termo de Referência sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta - previsão de proibição de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8666/93".

8. Art.24.É dispensável a licitação: [...]

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

9. "Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR".

10. Conforme prevê o Regimento Interno:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

[...]

PROCESSO N.º:-124204/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

RESPONSÁVEL:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

INTERESSADOS:-ADNILZA FERRARI FERREIRA, ALANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA, ALDIRLEY MAFRA, ALEX SOARES DA SILVA, ALINE RUTE BALESTRO MORETTI E OUTROS

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3532/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Ivaiporá. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com recomendações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes em relação à legalidade e ao registro dos atos, deixando de acolher duas recomendações e convertendo uma recomendação em determinação, com a expedição de outras duas determinações.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

5.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

5.2) indique, no edital dos futuros testes seletivos, que as contratações serão temporárias, prevendo expressamente o prazo do vínculo respectivo e motivando o ato com base na legislação municipal específica; e

5.3) observe expressamente o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, obstando qualquer admissão de candidato que já ocupe cargo ou emprego público em qualquer ente, entidade ou órgão da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

6) Recomendação ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 41/2017 do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ:

Nome	Cargo
CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL	Diretor Clínico Hospitalar
ARILSON DINIZ	
FLAVIA LARISSA MARCHESI LOPES	Agente de Enfermagem (Nível Superior)
GISELE RODRIGUES MEIRA	
JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE	
JULIANA BORGES DOS SANTOS	
ADNILZA FERRARI FERREIRA	Agente de Enfermagem (Nível Médio)
ANA CAROLINA SENTECHEM SILVA	
ANA PAULA DA SILVA	
ÁNGELA MACIEL TEIXEIRA GOSTINSKI	Agente de Enfermagem (Nível Médio)
DANIELE SILVA BARBOSA	
GEISILENE APARECIDA SABINO	
KERLY MARINES TELES PEROZZO	
LETICIA DOS SANTOS	
LUCIMARA FLORIANO DA SILVA	
RAFAEL ANTONIO DA SILVA	
ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA	Farmacêutico Hospitalar
JAQUELINE RODRIGUES	
ALANA PATRICIA DE OLIVEIRA VIEIRA	Agente de Apoio Administrativo Hospitalar
ALDIRLEY MAFRA	
AMANDA GABRIELI BARBOSA FERREIRA	
ANDERSON RICARDO SILVA DOS SANTOS	
ANDRE RODRIGUES	
AURIA SEBOLD	
HUGO LEONARDO VIEIRA NOBRE	
MARIA ISABELA MANDATO DONATTI	
PATRICIA COSTA DA CUNHA	
ISADORA BEATRIZ ROTHER SILVA	
KATLIN MONIQUE VENDRUSCULO	
LUCIANA SILVA GUDEIKI	
MARCILENE VANJURA KOSSAR	
ALEX SOARES DA SILVA	Agente Operacional de Apoio Hospitalar
BIANCA DE SOUZA DA SILVA	
BRUNA MARTINS DE BRITO	
CAMILA KLEIN	
EZEQUIEL MARCELINO SILVA	
GISLAINE CREPALDI CAMARGO	
JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO	
JULIA MARIA CHOTTI PEREIRA	
LEANDRO ALEX CORREA	
MARCILENA LIMA	
MARCOS RODRIGUES DA SILVA	
MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA	
MEURY KATIE FERREIRA LEOPOLDO	
NICOLE BIANCATO WELCHEK	
ROSALINA WAGNER NUNES	Agente de Segurança Hospitalar
SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS	
SILVIA REGINA FERREIRA	
TIAGO ALMEIDA MELO	
VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER	
DIEGO LOPES SORIANO	
DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES	
MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS	
MARCIO TARGUETA	
ALINE RUTE BALESTRO MORETTI	
TAINA DOS SANTOS FRANCA	

No curso do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a senhora CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, admitida no cargo de Diretor Clínico Hospitalar, já acumulava 2 cargos públicos anteriormente à admissão, visto que era Médica no Município de Ariranha do Ivaí e no Município de Ivaiporá – totalizando, com a presente admissão, 3 cargos, em contrariedade à Constituição da República, que permite o acúmulo de, no máximo, dois cargos privativos de profissionais de saúde[1]. Por consequência, opinou, inicialmente, pela negativa do registro do respectivo ato de admissão (peça 120).

Todavia, posteriormente, com base no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/16 deste Tribunal[2], a unidade técnica retificou seu posicionamento, nos seguintes termos:

Conforme o Parecer nº 197/21 (peça 120), o acúmulo de ambos os cargos possuía previsão legal, desta forma, eram regulares. Entretanto, não há previsão constitucional que disponha sobre a acumulação dos 3 vínculos. Por se tratar de um cargo de Diretora Hospitalar, a servidora teria que abdicar dos demais cargos para se dedicar exclusivamente à diretoria.

Na peça 103, o Município asseverou que se equivocou, pois, achava que os vínculos somente eram contados quando se tratava de órgãos diferentes.

A Sra. Carla Patricia se manifestou na peça 107, aduziu que o Município cometeu um equívoco ao criar em sua estrutura administrativa cargo público com a nomenclatura de Diretor Clínico Hospitalar com carga horária semanal de 6 horas, cuja remuneração, para o encargo, estava em total dissonância com a realidade do mercado.

Asseverou ainda que cumpriu plenamente suas obrigações, cumprindo a jornada de 6 horas semanais até a extinção do seu contrato de trabalho.

Some-se a isso que em consulta ao SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", tem-se que a servidora não ocupa mais o cargo de diretora clínica do hospital municipal.

Ainda, e conforme indicado pelo d. relator, no presente caso poderá se aplicar o artigo 7º da Instrução Normativa nº 117/16, visto que os contratos de trabalho firmados se expiraram em 30/09/18 (peça 54) [página 3 da peça 124; destaque].

Além disso, a unidade técnica destacou que, no curso do presente processo, o Município de Ivaiporá havia efetuado teste seletivo para contratação temporária de servidores a fim de manter o Pronto Atendimento Municipal em adequado funcionamento até que a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) – cujo quadro funcional seria composto por empregados públicos contratados por consórcio intermunicipal – fosse inaugurada (peça 138).

Considerando que, supervenientemente, (i) referido consórcio não foi formado, que (ii) os vínculos temporários entre os ora admitidos e o Município foram extintos e que (iii) as instalações da referida Unidade de Pronto Atendimento foram disponibilizadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o Município deveria verificar a necessidade de realizar concurso público para contratar servidores efetivos destinados à prestação de ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento recém-instalada:

Por sua vez, o d. Relator determinou diligência ao Município de Ivaiporã para que se manifestasse sobre a implantação da Unidade de Pronto Atendimento mencionada nas peças 04 e 06 dos autos (r. Despacho nº 355/21 – peça 126).

Intimado (peças 127/128 e 131/133), o Município informou que a UPA foi construída com recursos federais, mas que demorou para entrar em funcionamento em razão de discussões intermunicipais sobre a viabilidade de se realizar um consórcio público, o que acabou não ocorrendo. Aduziu que adquiriu equipamentos, a serem instalados, e que os servidores municipais do Pronto Atendimento Municipal lá atuarão (peças 134/135). O d. relator determinou manifestação técnica a respeito (r. Despacho nº 584/21 – peça 136).

Analisando a justificativa da entidade, de peça 135, em cotejo com os documentos de peças 04/06, documentação esta que embasou o comentário técnico constante na fl. 05 da Instrução nº 2064/17 (peça 13) e reproduzido pelo d. Relator no r. Despacho nº 584/21 (peça 136)¹, entende esta CGM que o Município de Ivaiporã demonstrou, de forma satisfatória, a necessidade da contratação temporária objeto dos autos, visto que foram necessárias para garantir a prestação do serviço de saúde à população até que houvesse uma definição clara sobre a instalação e a efetiva operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento do Município.

Os documentos de peças 04/06, bem como os esclarecimentos da entidade na peça 135, revelam que a administração da saúde pública local passou por um momento pouco profissional em sua fase embrionária, o que ocasionou a criação de passivos à entidade que gerenciava a atividade e a consequente precarização de tal serviço.

A fim de resolver a situação, o Município absorveu tanto o passivo existente quanto se comprometeu à instalação de um local apropriado para uma adequada prestação de atendimento à população local, inclusive com a obtenção de recursos federais para tanto.

No tocante à prestação do serviço, uma das soluções pretendidas foi a criação de um consórcio com outros municípios, contudo, após trocas de gestões, não houve interesse por parte destes. Por isso, o Município de Ivaiporã se prontificou a utilizar seus servidores para prestar atendimento à população no edifício onde será instalada a UPA.

Assim, para esta CGM, até que a situação restasse definitivamente resolvida, não restou outra alternativa ao Município de Ivaiporã que não a de se valer de testes seletivos para atender a saúde pública local.

Evidentemente que com a oferta de serviço público adequado e eficiente o Município deverá realizar concurso público para prover os cargos públicos eventualmente vagos, contudo, no processo em comento, não é esta a situação, uma vez que se trata de contratações precárias, as quais, como mencionado na Instrução nº 991/21 (peça 124), já se encerraram.

Por outro lado, nada impede que o Município de Ivaiporã avalie a necessidade de deflagrar o competente concurso público para tanto [páginas 2 e 3 da peça 138; destaque].

Diante do exposto, a unidade técnica, em sua manifestação conclusiva (peça 138), opinou pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão, com as seguintes recomendações:

Desse modo, esta CGM opina conclusivamente no seguinte sentido:

[...]

2) Recomendações ao Município de Ivaiporã para que:

- avalie a necessidade de deflagrar concurso público destinado ao provimento de cargos públicos vagos na área da saúde pública;
- ao dispensar licitações destinadas à seleção de empresa organizadora do certame insira cláusula que impeça a subcontratação (sugestão contida no Parecer nº 4913/17 – peça 49);
- nos próximos processos seletivos faça constar, de forma expressa no Edital de abertura do certame, que as contratações serão temporárias, fixando o prazo (sugestão contida no Parecer nº 4978/17 – peça 50);
- nos próximos processos seletivos de pessoal obedeça a ordem cronológica das datas de admissão, publicação e posse (sugestão contida no Parecer nº 2184/19 – peça 74).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 809/21 – 3PC (peça 139), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme relatado, a senhora CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL, admitida para o cargo de Diretor Clínico Hospitalar, já acumulava 2 cargos públicos anteriormente à admissão. Desse modo, constatou-se que a interessada acumulou 3 cargos, em ofensa à Constituição da República, que permite o acúmulo de, no máximo, dois cargos privativos de profissionais de saúde.

Entretanto, de acordo com o relatório à peça 54, todos os contratos temporários em exame já estavam expirados em 30/9/2018, o que possibilita a aplicação ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1724/20[3], n.º 2554/20[4] e n.º 679/21[5] desta Câmara e n.º 35/19[6], n.º 1003/19[7] e n.º 1253/19[8] da Segunda Câmara.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes quanto ao registro dos atos.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação à primeira recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – avaliar “a necessidade de deflagrar concurso público destinado ao provimento de cargos públicos vagos na área da saúde pública” –, entendo, com a devida vênia, não ser necessário acolhê-la.

Efetivamente, conforme explicou a própria unidade técnica e como se conclui das justificativas apresentadas pelo Município (peças 4 a 6), a realização de teste seletivo – em vez de concurso público – consistiu em escolha adequada do Município, na medida em que o Pronto Atendimento de Ivaiporã iria ser substituído pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) a ser então instalada, cujo quadro de pessoal seria composto – acreditava-se naquele momento – por empregados públicos via consórcio intermunicipal.

Assim, considerando o caráter temporário dos cargos do Pronto Atendimento, não se mostrava necessário que o Município realizasse concurso público naquelas circunstâncias.

Haja vista, por fim, que o Município de Ivaiporã esclareceu que os profissionais que “irão trabalhar na UPA já fazem parte do quadro de pessoal do Departamento Municipal de Saúde” (peça 135, página 2), entendo que não é necessária a recomendação proposta.

Em relação à segunda recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – “ao dispensar licitações destinadas à seleção de empresa organizadora do certame insira cláusula que impeça a subcontratação (sugestão contida no Parecer nº 4913/17 – peça 49)” – transcrevo as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 3952/19 – Segunda Câmara[9]:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Desse modo, proponho que seja expedida determinação ao Município de Ivaiporã para que estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Em relação à terceira recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – “nos próximos processos seletivos faça constar, de forma expressa no Edital de abertura do certame, que as contratações serão temporárias, fixando o prazo (sugestão contida no Parecer nº 4978/17 – peça 50)” –, destaco que a contratação temporária voltada para o desempenho de atribuições típicas de cargos efetivos somente pode ocorrer nos casos de substituição de servidor licenciado ou em situação de excepcional interesse público, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República[10].

Por consequência, em razão do referido comando constitucional, converto a recomendação sugerida em determinação para que o Município indique, no edital dos futuros testes seletivos, que as contratações serão temporárias, prevendo expressamente o prazo do vínculo respectivo e motivando o ato com base na legislação municipal específica[11].

Em relação à quarta recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – “nos próximos processos seletivos de pessoal obedeça a ordem cronológica das datas de admissão, publicação e posse (sugestão contida no Parecer nº 2184/19 – peça 74)” –, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Por fim, considerando que a senhora CARLA PATRICIA GARCIA PASCHOAL foi admitida para o cargo de Diretor Clínico Hospitalar quando já ocupava outros dois cargos públicos (peça 73, página 4) – acumulando, portanto, 3 vínculos com a Administração Pública, em contrariedade ao limite permitido pela Constituição da República –, proponho que o Tribunal expeça determinação ao Município de Ivaiporã para que, nos futuros processos seletivos, observe expressamente o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, obstando qualquer admissão de candidato que já ocupe cargo ou emprego público em qualquer ente, entidade ou órgão da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;
 - 2.2) indique, no edital dos futuros testes seletivos, que as contratações serão temporárias, prevendo expressamente o prazo do vínculo respectivo e motivando o ato com base na legislação municipal específica; e
 - 2.3) observe expressamente o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, obstando qualquer admissão de candidato que já ocupe cargo ou emprego público em qualquer ente, entidade ou órgão da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas; e
- 3) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;
 - 2.2) indique, no edital dos futuros testes seletivos, que as contratações serão temporárias, prevendo expressamente o prazo do vínculo respectivo e motivando o ato com base na legislação municipal específica; e
 - 2.3) observe expressamente o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, obstando qualquer admissão de candidato que já ocupe cargo ou emprego público em qualquer ente, entidade ou órgão da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas; e
- 3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

3. Processo n.º 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

4. Processo n.º 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Processo n.º 25631/18, de minha relatoria.

6. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

7. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Processo n.º 820240/16, relatado por mim.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

11. Lei Municipal n.º 1.268/2005.

Art. 169 A contratação a que se refere este Capítulo, se dará mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, que será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos, e aberto ao público a que se destina.

[...]

§ 4º Nos casos de emergência de saúde, a Administração Municipal poderá efetuar contratação temporária dispensando-se o procedimento de que trata o caput, mediante justificativa fundamentada, e relevantes razões de interesse público. (Redação acrescida pela Lei Municipal n.º 2.987/2017).

<http://ivaipora.pr.gov.br/index.php?sessao=afc4ebf4b4xsa&f8novno_cliente=12074>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PROCESSO N.º: 888816/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

RESPONSÁVEL: -ELOIR BOTTEGA

INTERESSADAS: -JÉSSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3533/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pérola d'Oeste. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com recomendações ao órgão.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes em relação à legalidade e ao registro dos atos, com conversão de parte das recomendações em determinações.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Determinações à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos:

5.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

5.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

5.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:

5.3.1) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e

5.3.2) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas; e

5.4) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

6) Recomendação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das senhoras JÉSSICA APARECIDA RAMOS, em cargo de Contador, e LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, em cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE.

Em suas manifestações (peças 102 e 118), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro dos presentes atos, com a expedição de recomendações, nos seguintes termos:

A) Legalidade e registro das 02 (duas) admissões objeto dos autos (peças 66 e 74), eis que em conformidade com o ordenamento jurídico:

i) Liziane Terezinha Jahn Neuhaus (auxiliar de serviços gerais);

ii) Jéssica Aparecida Ramos (contador)

B) Recomendações à Câmara Municipal de Pérola d'Oeste, propostas pela d. CAGE na Instrução nº 1219/20 (peça 74), no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos que deflagrar, o Ente elabore o termo de referência com todos os elementos necessários que possam influenciar na elaboração das propostas, tais como:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

C) Recomendação à Câmara Municipal de Pérola d'Oeste no sentido de que observe os prazos previstos nas normativas deste Tribunal para envio das informações e documentos referentes às admissões de pessoal, considerando os atrasos apontados nas fases 01 e 04 do presente processo admissional (peças 14 e 66) [Peça 102, página 2].

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 120). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Dessa forma, converto as recomendações em determinações, em razão de seu caráter impositivo, com exceção da sugestão para que a Câmara Municipal exija, nos próximos certames, que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao processo seletivo (orientação que visa a facilitar o armazenamento e o envio de dados pelo órgão) – mantendo, assim, tal proposta como recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

4) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

5) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

5.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

5.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

5.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:

5.3.1) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e

5.3.2) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas; e

5.4) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

6) recomende ao órgão que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE que, nos futuros processos seletivos:

2.1) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados;

2.2) exija que a organizadora do processo seletivo demonstre aptidão técnica para sua execução, incluindo a capacidade de assegurar o sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas;

2.3) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora e no edital do processo seletivo:

2.3.1) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades e escolaridade exigida; e

2.3.2) especificação do conteúdo programático e da quantidade de questões das provas; e

2.4) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

3) recomendar ao órgão que, nos futuros processos seletivos, exija que a entidade contratada forneça em meio digital os dados referentes ao certame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: -535445/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

RESPONSÁVEL: -LUCIANO DIAS

INTERESSADOS: -CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONÇALVES MENDES, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3534/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinações ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, exceto quanto à expedição de uma das determinações sugeridas, já que relativa a providência já adotada pelo Município.

4) Legalidade e registro dos atos.

5) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de Professor das senhoras CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONÇALVES MENDES, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI e VALERIA STEIN, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações (peça 81):

a) Que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa (reanálise da fase 01, à peça 46);

b) que o Município corrija o cadastro de reserva de vagas aos deficientes no SIAP conforme sua lei local (percentual mínimo de 5%), pois este é o mesmo utilizado para todos os processos de seleção da Entidade, sendo que o sistema se comporta de acordo com os dados nele inseridos.

Posteriormente, o Município comprovou ter adotado a medida indicada no item “b” da manifestação da unidade técnica (peça 102).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, atestando que as informações foram corretamente inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal, corroborou a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 104).

O Ministério Público de Contas, conclusivamente, manifestou-se pelo registro das admissões (peça 106).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando que o Município já corrigiu os dados do SIAP referentes ao cadastro de vagas para pessoas com deficiência, conforme certificou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104), deixo de acolher a determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no item “b” de sua manifestação.

Quanto à outra orientação (item “a”), relativa ao cumprimento de prazos para envio de documentos, acolho-a como determinação, já que decorrente de normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
 Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO N.º-706189/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL:-CONRADO ANGELO SCHELLER
INTERESSADOS:-ALINE DE OLIVEIRA MARÇAL, ALINE ROSS, ANGÉLICA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA, CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA, CATHERINE MARIA FASANO WERNER, ELISIA MACIEL ANESIO, FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR, GESSICA ALINE SOARES, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, ISABELLA CASADO GOBETTI DE SOUZA, MÁRIO SARAIVA DA FONSECA NETO, PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS, PATRÍCIA GISELE TROVINO, RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAILA ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA, TAIS NUNES MOREIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3535/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Cambé. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
 2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 3) Legalidade e registro dos atos.
- 4) Determinação ao Município para que, em futuros processos seletivos, para a contratação da entidade organizadora, atenda às regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 –, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.
- 5) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, adotando como premissa o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2020 do MUNICÍPIO DE CAMBÉ:

Nome	Cargo
ALINE DE OLIVEIRA MARÇAL	Professor
ALINE ROSS	Professor
ANGÉLICA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA	Professor
CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA	Professor
CATHERINE MARIA FASANO WERNER	Médico
ELISIA MACIEL ANESIO	Professor
FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR	Farmacêutico Bioquímico
GESSICA ALINE SOARES	Professor
INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS	Professor
ISABELLA CASADO GOBETTI DE SOUZA	Médico
MÁRIO SARAIVA DA FONSECA NETO	Professor
PAMELA RIBEIRO CORREA DIAS	Professor
PATRÍCIA GISELE TROVINO	Professor
RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA	Professor
STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA	Professor
TAILA ANGÉLICA APARECIDA DA SILVA	Professor
TAIS NUNES MOREIRA	Professor

Em sua última manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão, com expedição de determinação e de recomendação, nos seguintes termos (página 57):

Determinação:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93) (Análise da fase 01, à peça 20).

Recomendação:

a) Que o Município elabore projeto de lei adequado ao entendimento do STF quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, prevendo o mínimo de 5% de reserva e máximo de 20%, sendo que, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima e, assim, a primeira vaga a ser reservada deve ser a 5ª vaga (reanálise da fase 03, à peça 41).
 O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 60).
 Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à legalidade dos atos de admissão e ao seu consequente registro.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando que a primeira orientação proposta se fundamenta no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93[1] – tendo, portanto, caráter impositivo – e que a segunda trata de matéria atinente à autonomia constitucional do Município – que pode regulamentar os seus concursos públicos e fixar, de maneira razoável, os percentuais de vagas destinadas a pessoas com deficiência –, acolho-as como determinação e recomendação, respectivamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ que, em futuros processos seletivos, para a contratação da entidade organizadora, atenda às regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 –, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
- 3) recomende ao Município que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, adotando como premissa o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme indicou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 41/21 – CAGE – Fase 3 (peça 34)[2].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ que, em futuros processos seletivos, para a contratação da entidade organizadora, atenda às regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 – observado o disposto no artigo 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21 –, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas; e
- 3) recomendar ao Município que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos, adotando como premissa o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme indicou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 41/21 – CAGE – Fase 3 (peça 34).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

2. "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se: 'EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...) 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos) Na prática, se a reserva ocorrer apenas a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas [página 5 da peça 34; destaques no original]".

PROCESSO N.º:-291132/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS)
RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3536/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá e responsável legal pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS) no exercício de 2018.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 115) e do Ministério Público de Contas (peça 116), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito do Município de Paranaguá e responsável legal pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S.A. (EMDEILHAS) no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-225788/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3537/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, Diretora-Geral da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 69), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, Diretora-Geral da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-252270/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3538/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 30), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-662451/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
RESPONSÁVEIS:-RODRIGO MARCANTE, JOSMAR GUIZS CRUZ
INTERESSADAS:-ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MÁRCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALÉRIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3606/21 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Contratações temporárias de agentes comunitárias de saúde, de auxiliares de clínica dentária, de enfermeira e de técnicas de enfermagem.

2) Contratos encerrados no ano de 2018. Aplicação do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal. Precedentes. Registro dos atos.

3) Atraso no encaminhamento de dados relativos ao processo seletivo. Falha que acarretou efetivo prejuízo às atividades de fiscalização do Tribunal: necessidade de expedição de medida cautelar para suspensão do certame diante da falta de informações que, no momento da decisão, atestassem a regularidade do procedimento. Demora que, no fim, tornou inócua a medida cautelar, tendo em vista que os candidatos aprovados já estavam exercendo seus cargos quando a entidade recebeu a comunicação do Tribunal. Multa.

4) Decisão interlocutória pela qual o Tribunal revogou parcialmente a mencionada medida cautelar para, excepcionalmente, permitir a prorrogação dos contratos temporários das Agentes Comunitárias de Saúde (Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara). Verificação de que, apesar da restrição, a entidade prorrogou também outros contratos temporários, referentes a cargos de Auxiliar de Clínica Dentária e de Técnico de Enfermagem. Descumprimento da decisão do Tribunal. Multa.

5) Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela expedição de três recomendações à entidade.

6) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

6.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

7) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

8) Proposta do Relator que acolhe duas das recomendações como determinações – haja vista seu caráter impositivo –, e afasta a outra, por depender de ação do Município – estando fora, portanto, do alcance da entidade.

9) Registro dos presentes atos. Condenação do gestor responsável ao pagamento de multas.

10) Determinações à entidade para que, nos futuros processos seletivos:

10.1) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério "maior idade" como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003; e

10.2) permita que a realização das inscrições e a interposição dos recursos se deem por meio eletrônico, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das interessadas relacionadas no quadro a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA.

Nome	Cargo
ELISANE LOURES	Agente Comunitário de Saúde
GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ	Agente Comunitário de Saúde
JANETE APARECIDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem
JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO	Agente Comunitário de Saúde
LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO	Agente Comunitário de Saúde
MÁRCIA CASTRO BIGIUNAS	Auxiliar de Clínica Dentária
MARISTELA APARECIDA DE LIMA	Enfermeiro
MARIZETE DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde
MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde
MARLI MEDEIROS SECCON	Auxiliar de Clínica Dentária
PRISCILA RENATA HUPALO	Agente Comunitário de Saúde
ROZANI BUENO DA SILVA	Técnico de Enfermagem
SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS	Agente Comunitário de Saúde
SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO	Agente Comunitário de Saúde
SILVIA REGINA FERREIRA NUNES	Técnico de Enfermagem
VALÉRIA TONET KOCZYLA	Agente Comunitário de Saúde
VILMAINA MARTINS CARDOZO	Técnico de Enfermagem

Em primeira análise[1] (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou irregularidades graves na condução do processo seletivo, já que: 1) a entidade, além de encaminhar os dados referentes à fase 1 do certame quase 5 meses após o prazo estipulado pelo Tribunal, homologou o resultado final do Teste Seletivo e iniciou as contratações antes de enviar os documentos relativos às fases 3 e 4; 2) não foi demonstrada a qualificação técnica dos membros da comissão organizadora do processo de seleção; 3) a lei indicada como fundamento legal das admissões não se refere a contratações por tempo determinado; e 4) não foi demonstrada a existência de surto epidêmico que justificasse as contratações temporárias das Agentes Comunitárias de Saúde, o que violou o artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006[2].

Diante disso, a unidade técnica, com fundamento no artigo 53, § 2º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], combinado com o artigo 299-A, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal[4], sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender o processo seletivo.

Pelo Despacho n.º 950/17 – GASRVF (peça 13), constatei estarem preenchidos os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) – conforme relatado pela unidade técnica – e do perigo na demora (periculum in mora) – tendo em vista que a convocação dos candidatos aprovados já havia sido iniciada –, razão pela qual acolhi a proposta de adoção de medida cautelar.

A decisão de suspender o Teste Seletivo foi homologada pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 4547/17 (peça 44).

Após encaminhar documentos referentes às fases 3 e 4 do processo seletivo (peças 17 a 43), o responsável pela entidade na época, senhor RODRIGO MARCANTE, apresentou esclarecimentos (peças 56 a 83). Em síntese, afirmou que: 1) a medida cautelar em questão foi ineficaz, já que todos os candidatos aprovados já estavam exercendo seus cargos no momento da decisão; 2) quando recebida a intimação pela entidade acerca da decisão, os servidores temporários já haviam sido notificados da iminência do fim do contrato; 3) o atraso no envio da documentação decorreu de “período de transição” da entidade e da necessidade de adaptação dos servidores à Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal; 4) a legislação do Município não exigia compatibilidade entre a formação dos integrantes da comissão organizadora e as áreas de atuação dos candidatos selecionados – tendo os membros, apesar disso, “vasta experiência no âmbito da saúde pública”; 5) a contratação temporária estava fundamentada no artigo 1º, § 6º, da Lei Municipal n.º 1.382/2009; e 6) o Município estava sem profissionais que garantissem a continuidade dos serviços de saúde, o que, diante do aumento de casos de doenças endêmicas, justificaria a contratação das Agentes Comunitárias de Saúde.

Por fim, com base no alegado aumento de caso de doenças, o gestor requereu a revogação da medida cautelar com o fim de “garantir a continuidade do atendimento à população” pela renovação dos contratos dos servidores temporários.

Nos termos do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94), o Tribunal revogou parcialmente a medida cautelar para, excepcionalmente, permitir a prorrogação dos contratos temporários das Agentes Comunitárias de Saúde.

Entretanto, pelo Despacho n.º 228/21 – GASRVF (peça 190), verifiquei possível descumprimento da decisão do Tribunal, visto que, apesar de a revogação da medida cautelar referir-se apenas às Agentes Comunitárias de Saúde, houve também a prorrogação dos contratos de ocupantes de outros cargos:

No entanto, apesar da restrição imposta pelo Tribunal, verifica-se que contratos de ocupantes de outros cargos também foram prorrogados pela entidade (peça 108); nesse sentido, houve a prorrogação dos vínculos das senhoras Sílvia Regina Ferreira Nunes, Rozani Bueno da Silva, Vilmaina Martins Cardozo e Janete Aparecida de Souza – Técnicas de Enfermagem – e das senhoras Marli Medeiros Seccon e Marcia Castro Bigiunas – Auxiliares de Clínica Dentária.

Intimado (peça 192), o senhor RODRIGO MARCANTE não apresentou justificativas.

Diante de todos esses fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suas manifestações conclusivas (peças 183 e 202), sugeriu que o Tribunal:

1) negue o registro das admissões em cargos de Agente Comunitário de Saúde[5], visto não ter sido comprovada a ocorrência de surtos epidêmicos que justificassem as contratações temporárias, conforme exige o artigo 16 da Lei n.º 11.350/2006;

2) negue o registro das admissões das senhoras JANETE APARECIDA DE SOUZA (Técnica de Enfermagem), MARIZETE DE OLIVEIRA (Agente Comunitária de Saúde) e SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS (cargo de Agente Comunitária de Saúde), tendo em vista que não obtiveram pontuação na prova de títulos (etapa única de avaliação dos candidatos);

3) considere legal e determine o registro das demais admissões;

4) condene o senhor RODRIGO MARCANTE, gestor responsável pelas admissões, ao pagamento, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], considerando os atrasos no envio a este Tribunal dos documentos referentes às três fases do processo seletivo, e, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, III, “f”, daquela Lei[7], em face do descumprimento da decisão do Tribunal; e

5) recomende à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA que, nos futuros processos seletivos:

5.1) adote a “maior idade” como primeiro critério de desempate;

5.2) reserve vagas para pessoas com deficiência, afrodescendentes e indígenas; e

5.3) permita que a realização das inscrições e a interposição dos recursos se deem por meio eletrônico.

O Ministério Público de Contas, conclusivamente, opinou pela “negativa de registro das admissões, nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira” (peça 184), entendendo, além disso, ser “cabível a aplicação da multa prevista artigo 87, III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da Fundação, Rodrigo Marcante” (peça 204).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, a analisar as principais questões discutidas neste processo.

1) Exame das admissões.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pela entidade (peças 104 e 108), todos os contratos temporários em exame já estavam expirados no final de 2018, o que possibilita a aplicação ao caso do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 1724/20[8], n.º 2554/20[9] e n.º 679/21[10] desta Câmara e n.º 35/19[11], n.º 1003/19[12] e n.º 1253/19[13] da Segunda Câmara.

Dessa maneira, proponho o registro de todos os atos.

2) Exame da proposta de aplicação de multas.

As multas sugeridas decorrem de dois fatos: a) expressivo atraso no envio de dados ao Tribunal; e b) descumprimento do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara.

Quanto ao primeiro, parece-me claro que o atraso no encaminhamento da documentação referente às fases do processo seletivo acarretou, neste caso, efetivo prejuízo às atividades de fiscalização deste Tribunal, visto que exigiu até mesmo a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, diante da falta de informações que, naquele momento, atestassem a regularidade da atuação da Administração (peças 10 e 13).

Além disso, tamanha demora tornou inócua a medida cautelar, já que, como informou o próprio gestor, “antes mesmo da intimação da Fundação quanto à homologação da medida, os agentes temporários já haviam sido notificados da proximidade do fim do contrato” (página 1 da peça 56) – demonstrando que o atraso acabou, por fim, impossibilitando o controle concomitante pretendido pelo Tribunal nos processos de admissão de pessoal.

Destaque-se que o gestor se limitou a alegar que a instrução normativa do Tribunal que fixava os prazos era “recente” e que houve “mudança de servidores e necessidade de orientação dos ‘recém-chegados’ à Fundação de Saúde de Bituruna” (página 5 da peça 56) – fatos que, com a devida vênia, não demonstram a ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justifiquem falha tão expressiva.

Portanto, proponho a condenação do senhor RODRIGO MARCANTE (responsável pelas admissões) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – por uma vez, destaque-se, em vista da teoria da continuidade da infração administrativa.

Em relação ao segundo fato, está igualmente evidente que a decisão pela qual este Tribunal permitiu, excepcionalmente, a prorrogação dos contratos temporários abrangeu somente as Agentes Comunitárias de Saúde:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) revogar parcialmente a medida cautelar homologada pelo Acórdão 4547/17 – Primeira Câmara, com o fim único de permitir a excepcional prorrogação dos contratos temporários dos Agentes Comunitários de Saúde; [Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara; peça 94].

A despeito disso, verifica-se que a Portaria n.º 001/2018 – Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, subscrita pelo senhor RODRIGO MARCANTE (peça 108), previu também a prorrogação de outros contratos temporários: das senhoras JANETE APARECIDA DE SOUZA, ROZANI BUENO DA SILVA, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES e VILMAINA MARTINS CARDOZO, Técnicas de Enfermagem, e das senhoras MARLI MEDEIROS SECCON e MARCIA CASTRO BIGIUNAS, Auxiliares de Clínica Dentária.

Apesar de regularmente intimado (peças 192 e 195), o responsável não justificou tais prorrogações.

Assim, diante do flagrante descumprimento do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94), proponho a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3) Exame das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 – Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, em relação à adoção de critérios de desempate em observância do artigo 27, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso)[14] – objeto da primeira orientação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal –, entendo oportuno reiterar as considerações constantes do Acórdão n.º 642/16 – Primeira Câmara[15]:

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO ETÁRIO DE DESEMPATE. ARTIGO 27 DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO. APLICABILIDADE RESTRITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O parágrafo único do artigo 27 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

2. Havendo empate após processados os pontos obtidos nas provas e títulos, deve ser adotado o critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos) [destaque].

3. Não há qualquer imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados [destaque]. Neste caso, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade. Inteligência do artigo 37, II da Constituição Federal. Princípio do concurso público. Avaliação da capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

4. Consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR) [destaque].

5. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões. Legalidade e registro com determinações.

Sobre a aplicação de tais critérios como primeira regra de desempate somente nas situações em que houver ao menos um idoso dentre os empatados, destaque:

Inicialmente, salienta-se que o Estatuto do Idoso configura norma de proteção aos interesses dos idosos, com vistas à concretização do princípio da igualdade material. Portanto, o dispositivo legal citado acima possui aplicabilidade restrita aos casos envolvendo pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Neste contexto, havendo empate após processada a pontuação que os candidatos obtiveram nas provas e títulos, justifica-se a adoção do critério etário, estabelecido pelo Estatuto do Idoso, como primeira regra de desempate caso haja, dentre os empatados, ao menos um idoso (idade igual ou superior a 60 anos).

Ressalta-se que inexistiu imposição legal para adoção deste critério etário como primeiro item de desempate se não houver nenhum candidato idoso dentre os empatados.

Dessa forma, quando não houver idoso em situação de igualdade de pontos, recomenda-se a utilização de critérios técnicos (maior nota na prova discursiva, maior nota na prova objetiva, maior nota em determinada matéria) antes da adoção do critério maior idade.

Isto porque, o artigo 37, II da Constituição Federal, que estabelece o princípio do concurso público, preconiza a capacidade intelectual do candidato conforme a natureza e complexidade do cargo público.

Com essa observação, tendo em vista o caráter impositivo da norma prevista no Estado do Idoso, acolho a orientação como determinação.

Sobre a orientação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência, para afrodescendentes e para indígenas, observo que sua observância depende da edição de lei local – medida que, evidentemente, está fora do alcance da entidade. Assim, neste caso, deixo de adotar a recomendação.

Por fim, em relação à última recomendação sugerida – referente à necessidade de a Fundação possibilitar a realização das inscrições e a interposição dos recursos por meio eletrônico –, acolho-a como determinação, já que busca dar maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, nos termos do artigo 71, III, da Constituição da República, do artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) determine o registro dos presentes atos de admissão;
2) condene o senhor RODRIGO MARCANTE, gestor responsável pelas admissões, ao pagamento de duas multas, previstas:

2.1) no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[16], em razão do expressivo atraso no encaminhamento de dados relativos ao processo seletivo, acarretando prejuízo à atividade de fiscalização deste Tribunal; e

2.2) no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[17], em razão do descumprimento do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94); e

3) determine à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA que, nos futuros processos seletivos:

3.1) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003; e

3.2) permita que a realização das inscrições e a interposição dos recursos se deem por meio eletrônico, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) determinar o registro dos presentes atos de admissão;
2) condenar o senhor RODRIGO MARCANTE, gestor responsável pelas admissões, ao pagamento de duas multas, previstas:

2.1) no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do expressivo atraso no encaminhamento de dados relativos ao processo seletivo, acarretando prejuízo à atividade de fiscalização deste Tribunal; e

2.2) no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do descumprimento do Acórdão n.º 4943/17 – Primeira Câmara (peça 94); e

3) determinar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA que, nos futuros processos seletivos:

3.1) nas situações em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeira regra de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/2003; e

3.2) permita que a realização das inscrições e a interposição dos recursos se deem por meio eletrônico, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da acessibilidade aos cargos públicos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Análise concomitante realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016 deste Tribunal.

2. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Admissões das senhoras ELISANE LOURES, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JOSIANE DE FÁTIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE MIDIA DE PAULA SANTOS, PRISCILA RENATA HUPALO, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO e VALÉRIA TONET KOCZYLA.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8. Processo n.º 1027229/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral.

9. Processo n.º 145590/18, relatado pelo ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

10. Processo n.º 25631/18, de minha relatoria.

11. Processo n.º 977315/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

12. Processo n.º 376160/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13. Processo n.º 497488/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

14. Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

15. Processo n.º 26010/11, de minha relatoria.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

17. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171149/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 178488/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 190461/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 541115/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 717296/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 647898/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, NALINEZ ZANON (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO, ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR), OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 315284/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 386807/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 177985/12
Entidade: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA A (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS), JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), NEI ORZEKOVSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1
DE 24 ATÉ 27 DE JANEIRO DE 2022**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 39093/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: L. C. MATIERO, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 229138/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂNDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, VALDENEI DE SOUZA, WLADIMIR LUIZ MATTEI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173710/21
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, HOLDI ROMER

Processo: 176531/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228848/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUVEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 706669/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239025/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 253524/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 255551/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 177759/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 188440/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 159457/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238467/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA, KATIANA DOS SANTOS KARAS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCOS NAZARIO, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SIMONE FERNANDES CORREA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, THAYNARA CARVALHO MURATA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 749531/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 6890/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183376/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS, JORGE LOPES DA SILVA

Processo: 185476/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264983/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 162638/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 179344/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 180130/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 187380/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 191506/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856695/19
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557720/03 Vista desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 712459/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ZILDA DA SILVA ROBATINO

Processo: 144926/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JOSE MELNIK, MAIRA HELENA FALKOSKI

Processo: 521266/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 736840/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANTONIO CARLOS TORRENS, BRUNO EDUARDO FISCHER PESSUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA, MAURO JOSÉ IGNÁCIO, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Processo: 867065/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 423156/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALVINA HELENA KORB, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 726267/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 106533/21 Vista desde 20/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1024661/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, GIOVANA CARLA BUSSOLINI VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARTA HENRIQUE DE CARVALHO MEN, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSILENE GIMENES, RUBIA LORAI FRATINI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN, ZILIANA PIZZI GOES

Processo: 251637/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, LESSIR CANAN BORTOLI, Margarida Guallo Ciliprandi, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI

Processo: 255330/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAOLLA FURLAN ROVERI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 185529/20

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: ADENILSON TEIXEIRA, AVERALDO DA SILVA, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, GILMAR VIEIRA ALVES, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195234/21

Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 476195/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JAIRO MOREIRA ORRUTEA, LUIZ NICACIO, ROSILENE APARECIDA MACHADO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 893844/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL DE SOUZA LEO, RAFAEL TULIO PIAI, VALDENI NUNES PEREIRA, VERONICA DE FREITAS LIMA

Processo: 31682/18

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELLY TABORDA BAPTISTA DIAS, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA, VANDERLI ALVES DOS SANTOS

Processo: 710151/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: AGATA CAMILA LOZANO BARBOSA SILVA, ANDERSON BENTO MARIA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOYCE PAULINA DA CRUZ, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LIZETE WASEM WALTER, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RITHINER RICCI BERNAL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILSON COELHO NETO

Processo: 898877/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/12/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINÉ SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETÁ, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINÉ PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRÃO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASILEIRO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, Sandra Maria Wendt, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, Vanessa Nerone, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA, ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENÇA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOÇINES PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAR, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185220/21
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: CARLOS CEZAR KALIL, JOAO VITOR PIMENTEL, LUIZ CARLOS STEFANO, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Processo: 252556/21
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 259160/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAÍ, FÁBIO HIDEK MIURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA

Processo: 262187/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 265097/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERTO DIAS SIENA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-813727/17
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAUJO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO:-1296/21
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo (peça 74).
Após, intime-se, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 2650/21 – CGM (peça 83).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, DEFIRO eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º:-251498/18
ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A
INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1316/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da COPEL SERVIÇOS S.A e SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que comprovem perante este Tribunal de Contas, os eventuais pagamentos, parcelamentos, protestos extrajudiciais e/ou ajuizamento das execuções do título executivo extrajudicial gerado pela decisão desta Corte, nos termos requeridos na Informação nº 4984/21 (peça 124) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 699646/20
ORIGEM:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, JOAO BATISTA DE MORAES FERREIRA, LUCIANE DIAS GONÇALVES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-5/22

Tendo em vista o Despacho nº. 742/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 31), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, considerando o decurso do prazo em 09/08/2021 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 1494/21 – S2C (peça 22).

Gabinete, em 14 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 233420/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

DESPACHO:-18/22

Tendo em vista a Instrução nº. 556/21, peça 188, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSÉ TARCÍSIO VIERO, CPF nº 162.325.500-72, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 484/21 – STP (peça 71) e alterado pelo Acórdão nº 2233/2021 - Tribunal Pleno de 13/09/2021 (peça 84).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 11025/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-21/22

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE IRATI.

Após a manifestação das unidades técnicas, foram indicadas pendências que impedem o município de obter a certidão pretendida.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Irati, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Jorge David Derbli Pinto, para que demonstre, no prazo de 10 dias, o adimplemento das pendências indicadas pelas unidades técnicas.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 230192/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIULDA RANGEL DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 787/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21/02/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NIULDA RANGEL DAS NEVES, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 25 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.328,58 (um mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal nº 14.955/21 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 959/21 – 5PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 866212/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DELAIR FATIMA DE CAMPOS SOBRINHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16.281/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.302 do dia 22/10/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DELAIR FATIMA DE CAMPOS SOBRINHO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, com 30 anos, 11 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.805,06 (um mil oitocentos e cinco reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.336/21 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10/22 – 7PC (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 766096/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ELDO UMBELINO, NILCATEX TÊXTIL LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-2/22

I – Versa o expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, cumulada com pedido cautelar, interposto pela empresa NILCATEX TEXTIL LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 113/2021, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que visa aquisição de uniformes escolares para a rede pública municipal de ensino, pelos motivos adiante relacionados.

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, restringindo o seu caráter competitivo, pelas seguintes razões:

a) O termo de referência faz exigência na composição de todos os uniformes com algum percentual de fio modal: Camiseta manga curta = 70% Poliéster 30% Algodão e Modal; Camiseta manga longa = 55% Poliéster 30% Algodão e Modal; Jaqueta = 90% Poliéster 10% Algodão e Modal; (...), que é um fio pouco comercializado devido ter seu valor agregado e apenas uma única empresa no Brasil que fornece, sendo ela a ADATEX, com prazo de entrega de 90 dias;

b) Que em consulta aos Editais indicados na resposta do Município de Colombo, verificou-se que estes foram vencidos por empresas do mesmo grupo econômico, o que demonstraria a restrição de competitividade do certame. Desta forma, haveria ilegalidade, incompatibilidade e prejuízo ao erário se mantida a exigência da composição dos uniformes da forma posta no edital;

e) Ao final, requereram a suspensão da abertura do procedimento licitatório, prevista para o dia 30/11/2021.

É o breve relatório.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Eventuais inconformidades na aquisição de uniformes escolares são temas recorrentes nesta Corte de Contas, mormente quanto ao prazo para o fornecimento de amostras, fato que especificamente não foi questionado pelo Representante. Porém, a eventual existência de restrição à competitividade, assim como a suposta violação ao princípio da economicidade merecem ser analisados com mais profundidade.

IV- Já com relação ao pleito cautelar para suspensão do certame, verificamos que o pedido não merece acolhimento, uma vez que não satisfaz os requisitos essenciais para o deferimento da medida de urgência.

Conforme se denota dos autos, a petição foi protocolada nesta Casa em 17.12.2021, sendo que a sessão de julgamento do certame ocorreu em 30.11.2021, fato que, por si só, afasta a eventual urgência alegada pelo representante diante de uma possível demora na resolução de mérito, uma vez que sua própria inércia já poderia contribuir para potencializar danos graves e de difícil reparação.

Ademais, não resta claro nos autos que os preços praticados pelas proponentes habilitadas e/ou vencedoras estariam acima do valor de mercado ou mesmo que haveria significativa redução se garantida sua participação.

Também não milita em seu favor a alegação de que o termo de referência do certame, ao exigir uma composição do produto pouco comercializado e com um único fornecedor nacional, impactaria no preço final do produto e na apresentação das amostras no tempo estipulado, uma vez que, caso verdadeira a alegação da existência de um único fornecedor, tal fator se estendem a todos os proponentes, impactando igualmente no preço e no prazo de apresentação das amostras de todas as propostas.

Em relação à suposta restrição da competitividade diante da participação de empresas de mesmo grupo econômico, denota-se que os documentos colacionados são frágeis (resultado de alguns certames similares arrematados por empresas que pertenciam ao mesmo grupo econômico), não permitindo, de plano, um convencimento do julgador acerca da verossimilhança do direito alegado, demandando, neste aspecto, um recrudescimento das provas.

Assim, a efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para se evitar o automatismo no provimento de medida acautelatória. Logo, a mera declaração acerca de supostos gravames que possam advir da não antecipação dos efeitos da tutela se tornam insuficientes para, neste juízo de cognição sumário, justificar a suspensão do certame, ainda mais em se tratando de objeto educacional essencial.

Neste sentido, o julgador deve sempre avaliar a relação causa/efeito das decisões que antecipam o direito tutelado, ainda mais em se tratando de suspensão de contratos de fornecimento de produtos ou serviços essenciais. Isto porque, tais efeitos, mesmo que alicerçados em princípios constitucionais, podem, diante de seu potencial, acarretar severos prejuízos ao destinatário final, in casu, OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Nesse aspecto, cabem mencionar os dizeres sempre atuais de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA[1]:

A concessão, indiscriminadamente transformada em verdadeira benesse, vem retirando a seriedade do denominado remédio heróico, enfraquecendo o writ como remedium iuris excepcional não raras vezes, após a concessão da liminar, o mandado não é provido, mas o fato já se tornou irreversível e consumado. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão indiscriminada de medidas liminares poderá levar ao referendo de caprichos e procrastinações, às vezes irreversíveis, com desprestígio do próprio Poder Judiciário.

Logo, em sede de cognição sumária, ante o não preenchimento dos requisitos mínimo para a concessão do pedido liminar, o INDEFIRO.

Todavia, denota-se que a mesma empresa Representante já havia protocolado a Representação nº 710619/21, pela qual sustentou, em síntese, os mesmos argumentos aqui analisados, sendo idênticos os pedidos realizados ao final da petição.

Desta forma, nos termos do §1º, do art. 346-B, do Regimento Interno, identificada a conexão entre os feitos, devem estes ser reunidos para julgamento conjunto, conforme consta do §4º, do mesmo dispositivo legal.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

I. Inclusão na autuação como interessados a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital);

II. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, por meio do Prefeito Municipal, sr. HELDER LUIZ LAZAROTTO, assim como do sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, Secretário Municipal da Educação (e subscritor do edital), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

III. Após, que promova o apensamento do presente ao Processo nº 710619/21, nos termos dos §§1º e 4º, do art. 346-B, do Regimento Interno.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação das defesas de ambos os processos, que sejam encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-721572/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO:-5/22

I - Trata-se de Representação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, noticiando supostas irregularidades praticadas na Licitação nº 324/21, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, que tem como objeto a "execução de obra de ampliação de célula para o Aterro Sanitário Cornélio Procópio no município de Cornélio Procópio, com fornecimento total de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital."

Para tanto, alega a Representante que:

- Há irregularidade quanto à definição do objeto licitado, inexistindo informações no edital atinentes aos quantitativos de materiais e serviços;
- A Representada respondeu que o levantamento do quantitativo, bem como os preços deverão ser formulados pelo licitante a partir dos elementos técnicos indicados na documentação que acompanha o certame;
- Foi confirmada pela SANEPAR a ausência de planilha de composição de custos e formação de preços, a qual não foi disponibilizada, embora imprescindível para o planejamento da licitação;
- "Ao disponibilizarem projeto básico, a Sanepar deixa de informar questões técnicas importantes, repassando ao Licitante o cálculo dos serviços necessários a execução dos mesmos";
- Há risco de erro na formulação das propostas, já que não observada a igualdade na composição dos preços;
- Da mesma forma, há possibilidade de serem causados problemas na execução da obra, estando inviabilizada a SANEPAR de exigir algo diverso, já que não quantificou o objeto.

Por fim, requer a concessão de pedido cautelar de suspensão do certame, argumentando que o fumus boni iuris reside na violação da Lei nº 8.666/93 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com violação ao direito líquido e certo da Representante em participar da licitação. Em relação ao periculum in mora, afirma que deriva da possibilidade do "início da execução dos serviços por uma empresa privilegiada por atos ilegais e imorais", acrescendo a necessidade de preservação da efetiva eficácia da decisão de mérito.

Conicionados o exame de admissibilidade e a análise do pleito cautelar à prévia manifestação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, sobreveio esta mediante a Petição Intermediária nº 750777/21, acompanhada de documentos (peças nº 12/23), alegando que:

- Tratando-se de regime semi-integrado, com orçamento sigiloso, deve o quantitativo e composição de preços ser efetivado pelo licitante, a partir dos elementos técnicos constantes da licitação;
- Impossível a apresentação da planilha de custos, sob pena de inobservância do orçamento sigiloso, disposto no art. 22, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR;
- Eventuais dúvidas técnicas podem ser esclarecidas mediante pedido formal encaminhado à Representada, dentro do prazo fixado em edital;
- A falta de disponibilidade de planilha de composição de custos não pode justificar o desconhecimento ou problemas na execução, posto que a composição da proposta é elaborada pela própria contratada;
- A observância dos requisitos constantes do descritivo, do termo de referência e de outros componentes do edital é fiscalizada a partir da fase de execução do contrato, cuja transgressão importa em sancionamento.

Mediante a Instrução nº 39/21, a Segunda Inspeção de Controle Externo opina pelo indeferimento do pleito cautelar, destacando que:

- Não foi considerado pelo Representante o regime de licitação semi-integrada, com sigilo do preço máximo, aplicável ao caso concreto;
- Os critérios para a adoção do mencionado regime foram observados pela Representada, já que a documentação que compõe o edital de licitação engloba o projeto básico, a matriz de risco, indicação das frações do objeto de permitem alteração, entre outros;
- Referidos documentos são suficientes para instrumentalizar a elaboração da proposta de preço, ainda que ausente a planilha de composição de custos;
- A jurisprudência indicada pelo Representante é inaplicável ao caso, posto que se referem a licitações na modalidade pregão, em que houve a disponibilização do preço máximo;
- Os argumentos do Representante se limitam à supostas inobservâncias das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, inaplicáveis ao caso em comento.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que esta Representação não merece ser recebida, ante a subsistência

Limita-se a insurgência do SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA à suposta impossibilidade de formulação da proposta referente à Licitação nº 324/21, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em razão da ausência de disponibilização da planilha de composição de custos e formação de preços e consequente ausência de informações atinentes aos quantitativos de materiais e serviços.

De antemão, importante destacar que a Representada consiste em uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual a ela é aplicável a Lei nº 13.303/16.

Por sua vez, mencionada legislação busca tratar de forma diferenciada as referidas pessoas jurídicas de direito público, diante da sua organização distinta, uma vez que voltadas para a exploração de atividades econômicas, prestação de serviços, comércio, enfim, atividades mais estreitas à lógica da iniciativa privada.

Desta forma, garante a legislação a instrumentalização da Estatais para competir com as demais empresas privadas, a partir de mecanismos menos burocráticos e mais ágeis, trazendo, assim, o equilíbrio entre a transparência/controle necessários para gestão dos recursos públicos e a eficiência econômica com competitividade dentro do mercado.

1. In: Do periculum in mora inverso (reverso). FRIEDE, Reis. Disponível em: https://www.emerj.trfj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_249.pdf. Acessado em 28.10.2021.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras de ANDRÉ GUSKOW CARDOSO:

"(...), é evidente que as estatais – principalmente as sociedades de economia mista, em que há participação acionária de particulares – não podem ser geridas como se se tratasse de entidades integrantes da administração direta. A sua natureza, o fato de atuarem no mercado e a incidência das regras de direito privado fazem com que essa abordagem seja incompatível com qualquer pretensão nesse sentido e, de certo modo, reafirmam as dificuldades derivadas da ausência de regulação jurídica clara sobre o tema.

Assim, a edição do estatuto é relevante na medida em que estabelece regras jurídicas mais precisas para a constituição e o funcionamento de tais empresas.

(...)"[1]

Disso se insere o regime de contratação semi-integrada, disposto no art. 42, V, da citada norma:

"Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

(...)

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

(...)"

Outrossim, extrai-se da norma o sigilo do valor estimado do contrato como regra, conforme o art. 34 da mesma legislação:

"Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado."

Trazendo tais considerações ao caso concreto, observa-se que a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ agiu com acerto na condução da Licitação n.º 324/21, valendo-se adequadamente dos mecanismos acima citados, anexando ao Edital o Projeto Básico, a Matriz de Risco, Frações do Objeto com Liberdade para Inovação e outros documentos adicionais, conforme se extrai da cópia do respectivo Termo de Referência de fls. 14 e seguintes, de peça n.º 17 e demais anexos, enfatizando o caráter sigiloso do preço máximo, nos moldes do item 04 do Edital.

Desses elementos é possível que os licitantes extraíram a clara definição do objeto licitado e, conseqüentemente, as correlatas informações necessárias para a quantificação dos materiais e dos serviços, possibilitando a formulação do preço e proposta dela resultantes, sendo desnecessária a apresentação da planilha de composição de custos, sob pena de violação do art. 34 acima destacado.

Neste sentido, bem destacou a Segunda Inspeção de Controle Externo:

"(...) não se vislumbra a impossibilidade de aferição do valor da obra e serviço a ser executado e elaboração da proposta, conforme alegado pelo Representante, uma vez que o levantamento do quantitativo de serviços e materiais, assim como o preço a ser ofertado, podem ser aferidos pelos participantes por meio das informações contidas nos documentos que instruem o instrumento convocatório."

Vale dizer, a mera alegação da Representante de que "a Sanepar deixa de informar questões técnicas importantes, repassando ao Licitante o cálculo dos serviços necessários a execução dos mesmos", por si só, é frágil, pois manifestamente contrária aos documentos constantes nos autos.

Assim, resta clara a insubsistência das alegações formuladas pela Representante, motivo pelo qual NÃO merece ser CONHECIDA sua inicial, julgando-se PREJUDICADO o respectivo pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. CARDOSO, ANDRÉ GUSKOW et al. *Governança corporativa, transparência e compliance nas empresas estatais: o regime instituído pela Lei 13.303/2016*. In: FILHO, Marçal Juten (coord.). *Estatuto jurídico das Empresas Estatais*. Lei 13.303/2016 – "Lei das Estatais". 1. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. ISBN 9788520370391. E-book.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-711594/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-7/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização exercida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em razão da acumulação irregular de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria por servidora da Secretaria, em contrariedade ao art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, XVII e § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e aos arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

A 3ª Inspeção de Controle Externo indica como responsável pelas supostas irregularidades a Sra. MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, servidora pública, diante da acumulação irregular de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

Propõe-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1. A citação da Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
2. A citação da servidora MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
3. A citação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente no prazo regimental razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;
5. Que a agente seja responsabilizada nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4);
6. Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, razão pela qual, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, Servidora Pública;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-765936/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:-JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA - EIRELI
PROCURADORES:-RAUAN POSSAN DULABA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-9/22

I - Trata-se de Representação apresentada por JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA - EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Tomada de Preços nº 019/2021, realizada pelo Município de Maripá, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação poliédrica com pedra irregular na rodovia municipal denominada MR 318, parte divisa com o Município de Palotina, (extensão 3820 metros/ 22.920 m²) no Município de Maripá/PR, conforme Convênio nº 331/2021 da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB".

O Representante alega, em síntese, a ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em face da exigência contida no item 9.2.1 do Edital[1], visando a apresentação de Acervo Técnico Profissional e Atestado de Capacidade Operacional, demonstrando, no mínimo, a prestação de 11.000 m² dos serviços de pavimentação poliédrica/paralelepípedo, sendo vedada, para tanto, a soma das quantidades do serviço em documentos distintos.

Afirma que a vedação ao somatório de atestados é indevida no caso em análise, diante da ausência de complexidade do objeto, nos termos da jurisprudência desta Corte colacionada.

Sustenta ainda a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão do pleito cautelar, tendo em vista que a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços ocorreu na data de 10/12/2021, pugnando pela exclusão da vedação de soma das quantidades de um mesmo serviço em documentos diferentes.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se que as cláusulas consubstanciadas no item 9.2.1 do Edital ficaram adstritas aos limites estabelecidos pela doutrina e jurisprudências pátrias, que consideram possível a exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de até 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (exigiu-se comprovação da quantidade mínima de 11.460 m², quando se pretende contratar 22.920 m²).

Nesse sentido acostam-se as seguintes decisões do TCU:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível."

(Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara TCU, relator: Bruno Dantas)

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório."

(Acórdão 2924/2019: Plenário TCU, relator: Benjamin Zymler)

Verifica-se ainda, que a vedação da soma das quantidades do serviço em documentos distintos restou devidamente justificada no Edital de Licitação, in verbis:

"OBS: Segundo o Departamento de Engenharia do Município, o atendimento das quantidades mínimas acima (serviços e metragens) correspondem a quantitativos compatíveis com a especificidade do objeto do certame, no que se refere aos serviços de maior impacto/valor na obra, sendo as quantidades mínimas exigidas compatíveis com entendimento já consagrado junto ao TCU (Acórdãos 2696/2019 e 2924/2019). Além do mais, o quantitativo de cada um dos serviços apontados acima deverá ser atendido, integralmente, em um CAT, atestado ou declaração, não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em documentos diferentes"

Ressalta-se que a própria decisão desta Corte acostada visando demonstrar a concessão da medida de urgência em situação semelhante foi posteriormente revogada, considerando-se a ausência de prejuízo à competitividade:

"(...)

No entanto, de acordo com a justificativa apresentada para a contratação (Anexo I do Edital, peça 2), a Estrada de Guairacá possui 16 km de extensão, dos quais 9,12 km já se encontram pavimentados, de modo que a obra terá 6,88 km de extensão. A Unidade Técnica apontou que não há uma vedação ao somatório de atestados, mas sim uma limitação, e estimou que a exigência de 19.000 m² de pavimentação correspondem a 3,8 km de extensão, bem como a exigência de 14.000 m² de terraplanagem correspondem a 5,6 km de extensão. Ademais, pontuou que é possível o uso de certidões de acervo técnico em separado para cada exigência, pavimentação e terraplanagem. Dessa forma, revela-se que as exigências editalícias correspondem à obra a ser executada, bem como se referem aos seus aspectos mais relevantes."(grifos nossos)

(Acórdão nº 2910/18 - Tribunal Pleno. Relator Nestor Baptista)

Não se verifica, nos presentes autos, restrição à competitividade, mas requisitos visando afastar empresas que não possuem em seu acervo quantitativo mínimo de obras a demonstrar a capacidade de execução do objeto a ser contratado, conforme exposto na Súmula nº 263/2011 do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."(sem grifos no original)

A complexidade do objeto a ser executado pode derivar da sua dimensão quantitativa, de modo que a contratação de uma empresa que tenha executado 11 (onze) contratos de pavimentações poliédricas de 1.000,0m² pode não dar garantias suficientes à Administração de que possui condições de executar os 22.920 m² pretendidos, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

"qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a

complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa questão única, mas na experiência de executar certo quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deveria ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado."[2] (sem grifos no original)

Conforme também decidiu essa Corte de Contas, o somatório de atestados pode ser vedado em nos casos em que o aumento de quantitativos dos serviços acarreta o aumento da complexidade do objeto, ensejando uma "maior capacidade operativa, gerencial e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação", in verbis:

"De fato, consta da cláusula 16.5.1, alínea "c" (peça 41, fl. 158 dos autos) que a Administração exigiu como requisito de qualificação técnica a apresentação de atestado que comprove a operação e manutenção de pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos de iluminação pública de forma concomitante. Esta é uma exigência razoável em face da concessão que se pretendia realizar de 9.000 pontos de iluminação, visto que empresas que tivessem realizado objetos com percentual pouco superior a 50% do objeto ora pretendido já possuiriam aptidão para concorrer no certame."

(Acórdão nº 3098/17 - Tribunal Pleno. Relator Ivens Szchoerper Linhares)

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Contas da União:

"É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta a executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto". (sem grifos no original)

(TCU – Acórdão 1068/2001 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler)

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. 2.1.No presente processo licitatório, para comprovar a qualificação técnica do responsável(eis) técnico(s) indicado e a capacidade operacional da empresa (item 9.2, letras "f" e "h"), as interessadas deverão apresentar CAT em nome do profissional e atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente contendo, no mínimo, os seguintes serviços e quantidades:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Pavimentação Poliédrica / Paralelepípedo	11.460 m²

2. JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de licitações e Contratos administrativos. 9ª ed. Dialética. São Paulo, 2002. p.322

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº:-717398/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-11/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto irregularidades detectadas quando da fiscalização exercida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em razão de pagamento de remuneração sem o devido exercício do cargo por servidor da Secretaria, violando o disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República, no art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 12, § 5º e no art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

A 3ª Inspeção de Controle Externo indica como responsável pelas supostas irregularidades a Sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, servidora pública, diante do pagamento de remuneração sem o devido exercício, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970.

Propõe-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1. A citação da Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2. A citação da servidora Fabiana Miranda Rodrigues Esposito, para que apresente no prazo regimental as razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

3. A citação do Secretário Carlos Alberto Gebrim Preto, para que apresente, no prazo regimental, razões de contraditório, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

4. Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

5. Que os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhe as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4);

6. Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminho à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado:

FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, Servidora Pública;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, e a Sra. FABIANA MIRANDA RODRIGUES ESPOSITO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-188470/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-12/22

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Reserva, Sr. Luis Carlos Vosniak, relativa ao exercício financeiro de 2015, que, mediante os Despachos nº 300/18 (peça 55), nº 819/19 (peça 59) e nº 1.673/20 (peça 63), foi sobrestada até o julgamento da Representação nº 693511/15 e da Denúncia nº 597818/16.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do Despacho nº 1.580/21 (peça 66), comunica do transcurso do prazo máximo de sobrestamento e encaminha o feito à deliberação deste Relator.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, entendo necessária a renovação do SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 693511/15 e nº 597818/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 11 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-523169/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-13/22

I. Tratam os presentes de representação acerca de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 52/2021, destinada à contratação de fundação de direito privado para consultoria junto à administração direta do Município de Araucária.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4.876/21 (peça 45), entende necessário que se aguarde a conclusão da fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do mesmo objeto.

III. Considerando que o procedimento de fiscalização ainda está em fase preliminar de análise, conforme Informação nº 326/21 - CAGE (peça 48), e tendo em vista o eventual impacto de suas conclusões no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a conclusão dos trabalhos da fiscalização por acompanhamento nº 603/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-712855/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA DE MATOS, B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DIAS CATARINO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-14/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 873/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.546,91 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), efetuado de forma parcelada por FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.429/21 - Tribunal Pleno (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a FAYÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR, CPF nº 033.182.809-09.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento das demais execuções, conforme solicitado.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-151290/02

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-APARECIDO DONIZETE SALLES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SILMAR JOSE CECHIN (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADORES:-JOAO CARLOS SCHNITZER

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-18/22

Em conformidade com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 169) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 171), entendo como integralmente cumpridas as determinações da Resolução nº 7960/2004 - Tribunal Pleno[1], e determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 11 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Autos nº 248766/02, peça 7, em apenso.

PROCESSO Nº:-774986/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADORES:-CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-23/22

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório Nº 96/2021, na modalidade Pregão eletrônico, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiporá cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Varrição Pública, conforme Termo de Referência."

A representante aponta duas irregularidades no edital do certame:

1. Ausência da exigência da comprovação do registro da empresa junto aos órgãos competentes, no caso o CREA, bem como a indicação do responsável técnico, e

2. Definição pela modalidade pregão eletrônico para serviços de engenharia. Aduz que não se trata de um simples serviço de varrição de ruas pois o edital exige que seja feita separação dos resíduos, ou seja, gerenciamento e classificação dos materiais, além da coleta dos resíduos pela empresa vencedora, constituindo, assim, serviços com grau de complexidade alto.

Por fim, requereu, liminarmente, "a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, especialmente sustentando a eficácia e efeitos dos que já tiverem sido praticados à míngua de legitimidade, até decisão definitiva da presente Representação", sustentando a presença do fumus boni iuris pela violação à Lei de Licitações e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como do periculum in mora, fundado no risco da execução dos serviços por uma empresa privilegiada por atos ilegais e imorais.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Inicialmente, em relação à primeira irregularidade, após consulta ao portal de transparência do Município de Ibiporá, constatou-se que houve alteração no edital. Foi adicionado ao item 1.2.4, referente à qualificação técnica, a exigência de Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e da indicação de responsável técnico, conforme se depreende nos itens "a" e "c" do trecho extraído do referido edital[1]:

1.2.4. Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão do licitante, mediante Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional, bem como o registro dos responsáveis técnicos da empresa licitante. Os licitantes que forem sediados em outras jurisdições e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar obrigatoriamente, na assinatura do contrato, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;

b) 01 (um) atestado firmado por pessoa jurídica de direito público ou 01 (um) atestado firmado por pessoa jurídica de direito privado, comprovando a prestação de serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, bem como a boa aplicação dos itens cotados. Parágrafo único. O Atestado, acima exigido, deverá (ao) ser acompanhado de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável (eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA".

c) Comprovação de aptidão do profissional, mediante Certidão de Registro de Pessoa Física, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, dentro do seu prazo de validade, comprovando a regularidade de seu registro neste Conselho Regional;

d) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá durante a realização dos serviços 1 (um), (ou quantos forem necessários para a execução dos serviços) profissional com atribuição técnicas para gerência e acompanhamento dos serviços pertencentes ao presente Edital, indicando o nome e CPF dos profissionais, conforme ANEXO 10. (Grifo nosso)

Já no que tange à modalidade licitatória, segundo a Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União, "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Da leitura do Termo de Referência depreende-se que os serviços descritos não exigem alta complexidade técnica. Ao contrário do alegado pela Representante, as especificações descritas no Edital estão de acordo com aquelas usualmente praticadas pelo mercado e constantemente previstas em certames licitatórios dessa natureza:

"Varrição manual, a remoção dos resíduos existentes nas vias e logradouros públicos na sede e nos distritos do município, através de varrição, catação manual, raspagem de sarjetas e de linha d'água, capinação e limpeza superficial de bocas de lobo, canteiros centrais e passeios, bem como o esvaziamento de lixeiras públicas e acondicionamento dos resíduos oriundos destes serviços de limpeza em sacos plásticos resistentes, com utilização de ferramentas de uso manual adequadas aos serviços.

[...]

Os resíduos resultantes desses serviços deverão ser separados em "orgânicos e Recicláveis", sendo os orgânicos: folhas, galhos de arvores, solo, etc., e os recicláveis: pet, papelão, sacos plásticos e latas de alumínio, etc., devendo os mesmos serem acondicionados em sacos plásticos resistentes, de forma que os recicláveis sejam acondicionados em sacos da cor verde e os resíduos sólidos em sacos de cor preta, a serem recolhidos pela Empresa vencedora do presente certame."(grifo nosso)

Esta Corte de Contas já se pronunciou em Consulta com força normativa, Acórdão nº 2150/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no sentido de que a complexidade do objeto, por si só, não impede a adoção da modalidade pregão:

"Bens e serviços comuns são, portanto, os que não detêm qualquer especificidade que os tornem singularizáveis; não reclamam, na sua descrição, nenhuma adequação para o atendimento às necessidades do ente público.

Não são necessariamente singelos ou simples; os objetos podem até apresentar complexidade técnica na sua definição ou execução, mas se a técnica neles envolvida é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado, sendo suficiente ao atendimento da necessidade da Administração, é possível adotar a modalidade pregão." (grifo nosso)

Assim, como o termo de referência em apreço descreveu os serviços com padrões de desempenho e qualidade de forma objetiva, mediante especificações usuais de mercado, conclui-se que o pregão é modalidade licitatória adequada ao caso.

Cumpre mencionar ainda que em recente decisão do plenário desta Corte, no Acórdão n.º 2962/21, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Representação foi julgada improcedente por entender que o pregão seria a modalidade licitatória adequada para objeto similar ao analisado no presente caso:

[...] "resta patente que os serviços buscados, embora envolvam certa complexidade, bem como necessidade de comprovação de requisitos técnicos, foram devidamente descritos de acordo com padrão observado no mercado e recorrentemente previsto em certames licitatórios", e que "no caso ora em debate não logrou a Representante demonstrar a existência de qualquer singularidade" (grifou-se).

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, conforme se depreende de trecho extraído da decisão proferida nos processos n.º 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4:

Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, não identifiquei razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º, da Lei nº. 10.520/02. Nesse sentido são inúmeros os precedentes desta Corte, mencionados pelo Ministério Público de Contas na oportunidade de examinar a matéria, a exemplo dos processos nº. 3971.989.15-7, nº. 6277.989.15-8 e nº. 3073.989.14-7. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processos nº 7010.989.16-8 e 7022.989.16-4. Sessão de 06/04/2016. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). (grifo nosso)

Portanto, sendo os pontos colocados em discussão superados, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. <https://ibipora.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/57027?legado=false>

PROCESSO Nº:-728618/18

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO

PROCURADORES:-BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-28/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 11/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.594,90 (quatro mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), efetuado de forma parcelada por CLEBER AUGUSTO CAVALLI, em cumprimento ao item II, "iii", do Acórdão nº 2.569/20 – Tribunal Pleno (peça 111), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CLEBER AUGUSTO CAVALLI, CPF nº 651.438.849-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-923545/16

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-30/22

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 5/2022 (peça 111) e 6/2022 (peça 112) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, recolhimentos efetuados por LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA e por MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, no valor individualizado de R\$ 1.202,86 (um mil duzentos e dois reais e oitenta e seis centavos), efetuados em dezembro de 2021, em cumprimento a determinações constantes no item II, subitens "a" e "b" do Acórdão nº 1.374/21 – Primeira Câmara (peça 68), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, CPF nº 575.227.749-34, e a MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CPF nº 561.914.489-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-306922/17

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICIPIO DE VENTANIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-32/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 14.679/22 (peças 92 e 93), que trata de recurso de revista interposto por integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21 – Primeira Câmara (peça 90), que recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Ventania relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. José Luiz Bittencourt.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.672, de 01/12/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 13/01/2022, de forma tempestiva, em conformidade com os artigos 385-A e 386, § 3º, do Regimento Interno. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete, 13 de janeiro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 16205/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANA RUTH SECCO MATESCO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 23/22

Admito a juntada da petição de peças 11/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 297, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 297, § 1º. O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

PROCESSO Nº: 314550/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: CLAUDIO JANDREY MARQUES, ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JULIO VENUKA, NAYARA DE FATIMA GATTO NEVES, NEY LEPREVOST NETO, PAMELA OUCHI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 24/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às intimações da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (1), na pessoa de seu atual representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitado no Parecer nº 5/22-4PC (peça 85) e do Sr. CLÁUDIO JANDREY MARQUES (2) para, querendo, apresentar o contraditório, no mesmo prazo acima, observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 328800/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, VALDIR LAZZARETTI
PROCURADOR/ADVOGADO: RAMON BARBOSA E SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 25/22

Ciente do teor do Despacho nº 6/22- GGF (peça 167), exarado em atendimento ao item II do Acórdão nº 2937/21-STP (peça 157). Retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627695/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 26/22
Em atenção ao Despacho nº 2/22-GCILB (peça 146), o Município de Iporã apresentou a documentação de peças 147/153. À vista disso, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668270/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA
PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNADELLI, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 27/22

Considerando as informações contidas na Instrução nº 17/22-CMEX (peça 239), autorizo a baixa da responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE relativamente às determinações contidas nos itens I e V do Acórdão 4030/14-SIC (peça 58), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 768145/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 28/22

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. Luiz Domingos Moreno de Carvalho, servidor aposentado deste Tribunal, mediante o qual solicita pagamento de adicional de periculosidade relativo ao período em que trabalhou junto ao setor de obras e manutenção predial (2014 a 2019), acompanhando obras realizadas por esta Corte. Sucessivamente, requer: o pagamento de adicional de insalubridade referente a aludido período; a concessão de um desses adicionais somente quanto aos períodos em que houve, de sua parte, a efetiva fiscalização de obras.
Assim, de início, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-26163/03
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-ANTONIO TERUO KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, GRASIELA POMINI, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO:-1396/21

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos 0005704.83.2014.8.16.0130 (peça 342) não atinge apenas o Sr. NIVALDO DOLVINO GARCIA, mas também outros vereadores/agentes responsabilizados pela decisão deste Tribunal e, diante da Informação 5223/21 solicitada por este Relator à CMEX, onde estão especificadas as execuções em curso com base na decisão então anulada, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste quanto às medidas a serem adotadas em relação a cada um dos registros mencionados na Informação 5223/21 da CMEX, bem como especifique sequencialmente as providências a serem adotadas por este Tribunal para o completo e adequado cumprimento da decisão judicial de peça 342.
Curitiba, 8 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1445/21
Retorne os autos a este Gabinete tendo-se em vista a devolução do Ofício nº 3099/2021 - DP (peça 78), destinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão Políticas Públicas - IBRAGEP, CNPJ nº 07.217.133/0001-63. Consoante se infere das peças 74, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos, CPF nº 724.610.989-72, gestor atual e representante legal da referida entidade, na qualidade de pessoa física foi citado em seu endereço residencial.
Assim, autorizo o envio do ofício de citação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão Políticas Públicas – IBRAGEP ao endereço residencial de seu atual gestor e representante legal.
À Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 17 de dezembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1042354/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1446/21

Tendo-se em vista que o Município de Wenceslau Braz não demonstrou o cumprimento do item III do Acórdão n.º 1974/2019 - Primeira Câmara de 15/07/2019, conforme oportunizou o Despacho 1193/21 (peça 97), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621781/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1447/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de supostas irregularidades identificadas na execução do Termo de Colaboração n.º 07/2018, firmado entre o Município de Astorga e a Fundação Hospitalar de Astorga, apuradas em fiscalização realizada pela referida unidade técnica em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-I, X, do Regimento Interno.

II. Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades, conforme é possível extrair da leitura da peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III. Assim, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão do Município de Astorga, da Fundação Hospitalar de Astorga, e de Caroline Padanoschi, Antônio de Assis Nunes, Guerino Guandalini e Jaqueline Martins Batista como partes no processo;

b) citação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, da Fundação Hospitalar de Astorga, na pessoa de seu Presidente, e de Caroline Padanoschi, Antônio de Assis Nunes, Guerino Guandalini e Jaqueline Martins Batista, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peças 03), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777640/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-28/22

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., noticiando supostas irregularidades nos procedimentos administrativos iniciados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP com vistas à futura contratação de empresa ou consórcio de empresas para implantação de Unidades de Atendimento aos Cidadãos em Municípios do Estado do Paraná, contemplando: disponibilização e adequação de imóveis, fornecimento de Plataforma Digital de Atendimento, bem como, execução de serviços de implantação, gestão, operação e todas as manutenções que se fizerem necessárias.

II. A representante informa que foi realizada Audiência Pública nº 08/2021, cujo objetivo era colher sugestões e prestar esclarecimentos de possíveis dúvidas referentes ao processo licitatório na modalidade pregão que será levado à efeito pelo Estado do Paraná com vistas a contratar proposta mais vantajosa. Relata que na sessão realizada apresentou documento ao Secretário de Administração e da Previdência do Estado do Paraná propondo diversas alterações no texto da minuta do futuro edital e do termo de referência disponibilizados pela SEAP como: necessidade de fracionamento do objeto licitado e divisão em lotes de contratação; reformulação de itens do termo de referência referentes ao desenvolvimento de projetos executivos, prova de conceito, dentre outros. Afirma que o órgão rechaçou todas as contribuições feitas, ratificando todos os termos do futuro edital de licitação. Sustenta, ainda, que caso seja levado a efeito o procedimento licitatório na forma como desenhado pela SEAP, o texto do futuro Edital/Termo de referência e seus anexos não permitirá a ampla concorrência, pelo contrário, direcionará a licitação a apenas uma empresa.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo informar se já houve publicação de edital referente à licitação discutida nos autos, em que fase se encontra o referido certame, juntando aos autos documentação pertinente.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-671672/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, KARIME FAYAD, MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VISÃO SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO:-31/22

I. O Município de Rio Branco do Sul interpõe RECURSO DE AGRAVO em face do Despacho n.º 1386/21-GCDA, por meio do qual foi deferida medida cautelar para a suspensão do certame Pregão Presencial nº 36/2021 no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente.

II. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o presente recurso, em seu efeito devolutivo.

IV. Também acolho o pedido formulado pelo Município à peça 28, na qual requer o desentranhamento da petição intermediária nº 747407/21 (peças 23/24), por se tratar de documento estranho ao processo.

V. À Diretoria de Protocolo para:

(a) autuação da Petição Intermediária n.º 747580/21 (peças 25/26) como Recurso de Agravo;

(b) em relação ao processo principal (671672/21), inclusão na autuação como interessada e citação da empresa Via Serviços Integrados (vencedora do certame em análise, tendo celebrado o Contrato nº 174/2021 com o Município) para o exercício do contraditório no prazo de 15 (quinze) dias;

(c) desentranhamento da petição intermediária nº 747407/21 (peças 23/24), por se tratar de documento estranho ao processo.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-773831/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-33/22

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Futura Comercio de Materiais Educacionais LTDA diante do edital de Pregão Eletrônico nº 97/2021 lançado pela Prefeitura Municipal de Ibiaporá, destinado à contratação de empresa para implantação de sistema integrado em robótica educacional com fornecimento de material didático/pedagógico para composição de laboratórios de robótica na rede pública municipal de ensino de Ibiaporá, incluindo fornecimento de horas técnicas de capacitação/formação para equipe pedagógica no uso e aplicação das ferramentas, equipamentos, aplicativos e metodologias.

De acordo com a representante, ao examinar-se o descritivo do objeto licitado nota-se reprodução idêntica de peças que compõem o kit de robótica da marca Atto Educacional. Tal conduta inviabilizaria que demais licitantes ofertem o produto, haja vista que as peças encontram-se protegidas com o registro de Desenho Industrial nº D17101187-0, conforme comprovantes anexados juntamente com a peça inicial.

Sustenta a caracterização de inviabilidade de competição, o que determinaria que a aquisição pretendida pelo ente público deveria se dar mediante inexigibilidade de licitação.

Por isso, entendendo haver direcionamento do certame na aquisição dos kits de robótica, busca expedição de medida cautelar visando suspender o andamento do pregão eletrônico, cuja sessão pública de abertura das propostas foi marcada para o dia 27/12/2021, e no mérito a procedência da representação visando anular o procedimento licitatório.

II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração do Município de Ibiaporá.

Ao contrário do que alega a parte interessada, várias empresas interessadas atenderam ao chamado para contratar com a municipalidade.

Em consulta ao detalhamento do Pregão Eletrônico nº 97/2021 no Portal da Transparência de Ibiaporá disponibilizado na rede mundial de computadores, observa-se que 6 licitantes ofereceram proposta para o conjunto dos itens licitados - E. Tech Brasil Tecnologia e Educação Ltda, GTMAX3D Equipamentos Eletronicos e Materiais Plasticos, Due Laser Maquinas Ltda ME, Organiza Eventos Ltda ME, Atual Copy System Comercio de Impressoras e Multifuncionais e RJ Informatica Ltda - e que, especificamente quanto aos kits de robótica, 3 apresentaram suas intenções de preço.

Portanto, inexistiu qualquer violação ao princípio da ampla competitividade e tampouco direcionamento.

III - Dessa forma, não recebo a presente representação e determino o respectivo encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384090/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO:-34/22

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2014, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 041/2010 e de seus respectivos aditivos com o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, que resultou no repasse total de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) ao Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, tendo por objetivo a conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do CONSÓRCIO, com a operacionalização e a implementação da assistência ambulatorial de média e alta complexidade, no sentido de desenvolver um rol de ações em conjunto (SIT n.º 1936).

II. Da leitura das conclusões obtidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1206/21, peça n.º 109), vislumbro que parte dos valores apontados como passíveis de devolução decorrem, como expressamente reconhecido pela unidade técnica, de erro no preenchimento do SIT, sem, ao que tudo indica, ter ocorrido a saída dos respectivos valores da conta do convênio, o que, a meu ver, quebraria a concretização da tríade dano ao erário –nexo causal – conduta ilícita.

III. Desse modo, determino o retorno dos autos à Coordenadoria em epígrafe para que indique, de maneira pontual e detalhada, a real ocorrência de dano passível de devolução, notadamente mediante a realização de cruzamento de dados objetivo entre aquilo que foi equivocadamente alimentado e a respectiva saída nos extratos ofertados.

IV. Após, retorne a este Gabinete o expediente.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-38/22

I. Retorno a Denúncia formulada por A.T., integrante eleito do Poder Legislativo do M.P., em face de F.L.A., Chefe do respectivo Poder Executivo, por meio da qual apresenta rol de servidores municipais, extraído do Portal de Transparência, beneficiários de diárias aparentemente desprovidas de motivos ensejadores para tanto, o que o leva a requerer o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração para que apresente as justificativas individuais de cada diária utilizada pelo Executivo, seus secretários, sua esposa e os demais registrados, apresentando documentos que justifiquem as despesas realizadas e, não havendo explicações adequadas, que sejam obrigados a ressarcir valores, sem prejuízo de multa e demais cominações legais.

II. Destaco que foi oportunizado prazo para manifestação preliminar ao interessado, o que resultou no protocolo dos documentos constantes das peças n.os 86/104, 106/116 e 120/128, bem como dado atendimento ao pleito contido na Instrução n.º 3615/21-CGM (peça n.º 131), com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e apresentação de informações detalhadas a respeito da arquivada Notícia de Fato n.º 0114.21.000256-3, cuja autoria e fatos apurados coincidem com os do presente expediente (peça n.º 137).

III. Com isso, em observância aos Despachos n.os 1027/21-GCDA (peça n.º 129) e 1367/21-GCDA (peça n.º 138), a unidade técnica, em sua Instrução n.º 37/22 (peça n.º 140), concluiu pelo recebimento desta Denúncia por força da detecção de diárias irregulares e excessivas, enfatizando, ao final, que se considerados apenas os anos típicos, como 2017, 2018 e 2019 (anteriores ao período de pandemia), a gestão atual gasta, em média, R\$ 76.783,33 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) com diárias, e, apenas a título de comparação, na gestão anterior, o gasto médio perfazia o total de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

IV. Já no que diz respeito aos contratos firmados entre a municipalidade e as empresas cuja sociedade é composta pelo servidor Anderson Aparecido da Silva Souza, Assessor de Gabinete do Prefeito, foi certificado que, quando das contratações no ano de 2021, o Sr. Anderson não era mais servidor municipal, com exoneração ocorrida em dezembro de 2020, o que afasta eventuais indícios de descumprimento ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93 e motivou a emissão de opinativo pelo não recebimento do feito neste tópico.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação às impropriedades relativas ao pagamento de diárias, nos moldes anteriormente relatados. Outrossim, observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua F.L.A. como denunciado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do denunciado, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-19360/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-39/22

Deixo de receber o presente expediente autuado como Denúncia e determino o respectivo encerramento, visto que os fatos não se encontram apresentados com clareza e o peticionário não fornece elementos para confirmação de sua legitimidade nem dados de onde possa ser encontrado, em inobservância ao art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Ao Ministério Público de Contas para ciência e após retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do RI.

Curitiba, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-18038/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-J H CECCON MOVEIS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-42/22

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por J H CECCON MÓVEIS LTDA diante de ato atribuído ao senhor Pregoeiro do município de Pontal do Paraná na condução do Pregão Eletrônico nº 118/2021 lançado pela referida municipalidade e destinado à contratação de empresas especializadas no fornecimento de materiais permanentes, móveis de escritório, eletroeletrônicos e etc., para as Secretarias Municipais de Assistência Social, Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Saúde, Educação, Administração, Esporte, Cultura, Lazer e Juventude, Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, Finanças e Orçamentos, Projetos e Planejamentos Urbanos da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e FUNREBOM.

Narra a representante que, apesar de ter ofertado a melhor proposta em vários dos itens disputados, foi inabilitada conforme consignado na Ata da Sessão Pública do pregão em razão de ter apresentado balanço patrimonial em desacordo com a previsão editalícia (falta dos termos de abertura e fechamento dos livros do balanço).

Aduz que a decisão proferida pela administração pública local encontra-se desprovida de fundamentação e que o caso comportaria aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a ensejar abertura de diligência a fim de permitir à licitante suprir a ausência de documentação ou prestar esclarecimentos.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com a anulação da decisão questionada e dos atos subsequentes, reintegrando-se a postulante à disputa.

II - Preliminarmente, verifico a pertinência de solicitar maiores esclarecimentos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Prefeito e do senhor Pregoeiro do Município de Pontal do Paraná, por meio eletrônico ou via e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os esclarecimentos e informações que entenderem necessários a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, em especial acerca dos motivos que levaram à inabilitação da empresa representante.

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276934/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-43/22

I. Trata-se de Denúncia proposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, na pessoa da Sra. Nilza Ferreira Rederd, mediante a qual trouxe ao conhecimento deste Tribunal o Relatório Anual de Gestão do exercício de 2016, emitido pelo Conselho Municipal de Saúde de Guaraqueçaba, em que constam diversas irregularidades na gestão daquela Pasta.

Transcorrido in albis o prazo conferido para manifestação preliminar da Municipalidade (Despacho n.º 1070/17 - GCNB), o então Relator recebeu o expediente nos termos do Despacho n.º 1718/17 - GCNB. Realizada a citação do Município de Guaqueçaba, por meio de seu atual Prefeito, Sr. Hayssan Colombes Zahoui, e da Gestora no exercício de 2016, Sra. Lilian Ramos Narloch, mais uma vez não houve apresentação de quaisquer respostas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito eis que a impropriedade então trazida na presente Denúncia foi apreciada nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de n.º 262038/17 e foi um dos fundamentos para a emissão de Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas (Instrução n.º 4599/21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante sua 7 Procuradoria de Contas, divergiu do opinativo da CGM ao considerar:

“Em que pese a impropriedade haja sido considerada no documento emitido pelo Controlador Interno e tenha influenciado a análise das contas do exercício de 2016 do Executivo Municipal, verifica-se que não houve qualquer desdobramento ou mesmo aprofundamento acerca das falhas indicadas, não havendo sido promovida avaliação específica sobre os apontamentos formulados no respectivo Parecer do

Conselho de Saúde. A irregularidade foi reconhecida apenas por constar do Parecer do Controle Interno, não tendo a Unidade Técnica (Instrução n.º 2661/21 - CGM), este Ministério Público de Contas (Parecer n.º 646/20 - 3PC) ou a Primeira Câmara (Acórdão de Parecer Prévio n.º 613/20) adentrado em cada um dos tópicos apresentados no referido Relatório Anual de Gestão.

Nesse sentido, considerando que os fatos constantes do documento não foram apreciados em sua individualidade por esta Corte e podem ser classificados como graves, na medida em que podem envolver prejuízos ao erário de Guaraqueçaba – já que, conforme assinalado, “alguns gastos de materiais não apresentam o mesmo valor das notas fiscais e extratos bancários [...]”, havendo “indícios de fraudes em processos licitatórios, má aplicação dos recursos na Secretaria Municipal de Saúde, desvio de finalidade de recursos na atenção básica, vigilância em saúde, assistência farmacêutica e no programa estadual saúde do viajante” –, existindo a recomendação do respectivo Conselho para que “os valores sejam restituídos integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, com os devidos acréscimos legais”, este Ministério Público entende que deverá ser dado prosseguimento ao presente expediente de Denúncia.”

II. Dito isso, concordo com as ponderações trazidas pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, mesmo que o apontamento constante no Relatório de Controle Interno tenha motivado a emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, não houve análise pontual das graves irregularidades, nem indicação das medidas adotadas a fim de saná-las.

Assim, oportunizo mais uma vez a manifestação pelo Município de Guaraqueçaba e pela Sra. Lilian Ramos Narloch, Prefeita durante o exercício de 2016 e atual Gestora, a fim de que apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Outrossim, determino a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, para que informe as medidas adotadas após a emissão do Relatório Anual de Gestão pelo Conselho Municipal de Saúde, indicando os procedimentos de investigação eventualmente instaurados, com envio de cópias, bem como esclarecendo se houve a devida responsabilização dos envolvidos pelos fatos constantes do RAG, e informando, por fim, se o dano levantado no documento foi ressarcido.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as intimações em cujo teor deverá constar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na procedência da denúncia e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal de Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-992482/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SERGIO LUIZ ROMAN DE FARIA

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-38/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária referente à contratação irregular de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil pelo Município de Jacarezinho, ocorrida no exercício de 2014, encaminhada a este Gabinete com o Despacho nº 5/22, da lavra do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para manifestação quanto ao interesse em apensar os presentes ao Recurso de Revisão nº 321708/20, de minha relatoria.

2. Levando-se em conta que o processo indicado encontra-se em fase distinta de tramitação processual, com decisão de primeiro grau, a fim de se evitar o prejuízo de que trata o art. 364, §1º, do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca de eventual apensamento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se haveria litispendência entre os dois processos, o que permitiria a extinção do presente, e, na hipótese de negativa, se seria possível o referido apensamento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-717729/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-39/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 118/2021, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Processo Político-Administrativo nº 002/2021, relativo a supostas irregularidades no contrato oriundo da Dispensa de Licitação nº 48/2021 da Prefeitura daquele Município, tendo por objeto a contratação de “serviços técnicos

especializados em análises de balanços orçamentários e demais documentos contábeis da gestão pública, análise de licitações e contratos e ainda de atos de pessoa e sessão de diárias concedidas pela administração pública municipal com o estrito objetivo de identificar falhas, vícios ou quaisquer irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste nos exercícios de 2019 e 2020, com a empresa Veritas Planejamento e Assessoria Ltda.”, no valor de R\$ 17.000,00.

Consta como peça inicial do mencionado Processo Político-Administrativo uma denúncia formulada por uma cidadã do Município (peça 02, fls. 03 a 38), em que foram apontadas supostas irregularidades na mencionada contratação, assim sintetizadas:

1.1 ilegalidade do objeto, pelos seguintes argumentos: a) a auditoria seria atribuição do controle interno, nos termos do art. 70, da Constituição Federal; b) o serviço contratado corresponderia à criação de um Conselho de Contas, ainda que por tempo determinado, vedada pelo art. 31, § 4º, da Constituição Federal; c) as funções de controle externo são exercidas precipuamente pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, além do Ministério Público e do Poder Judiciário; e d) desnecessidade da contratação, em razão de as contas do exercício de 2019 haverem sido aprovadas sem ressalvas;

1.2 ilegalidade da contratação por dispensa de licitação, em razão de a complexidade do objeto e a imparcialidade a ele inerente demandarem uma seleção objetiva pelo critério técnico e preço; e

1.3 indícios de direcionamento e fraude consistentes em: a) contratação da mesma empresa que foi anteriormente contratada pelo Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito para realização de pesquisa eleitoral; e b) realização de pagamento antecipado e em parcela única, sem que constassem do portal da transparência o procedimento de dispensa completo, sem disponibilização do relatório final da auditoria, sem que houvesse prazo para início e conclusão da auditoria, e sem comprovação de equipe técnica para a realização do objeto.

Também consta das cópias encaminhadas a defesa apresentada pelos denunciados e os documentos que a acompanharam (peça 02, fls. 54 a 148), em que foram apresentados os seguintes argumentos:

a) a contratação de auditoria governamental no início de gestão é uma atividade comum no Brasil, cuja licitude é reconhecida pelos tribunais pátrios, e o objeto contratado era restrito a ponto de não ter caráter de auditoria;

b) os órgãos de controle (interno ou externo) não são dotados de competência exauriente a ponto de impedir levantamentos de dados administrativos para possível decisão de gestão;

c) a dispensa teve como base o art. 75, II da Lei Federal nº 14.333/2021, sua homologação se deu em 28/05/2021, o objeto contratado foi entregue em 17/06/2021 e em conformidade com o que fora proposto, o empenho foi emitido em 24/06/2021, foi elaborado relatório de satisfação pela Administração Municipal em 28/06/2021, a requisição de pagamento foi emitida em 29/06/2021, a nota fiscal data de 30/06/2021, e o pagamento do serviço foi efetuado na data de 05/07/2021, não havendo que se falar em pagamento antecipado; e

d) a pesquisa eleitoral realizada pela empresa foi confirmada pelo resultado das urnas e paga pelo Partido dos Trabalhadores em 05/11/2020.

Informou-se a juntada dos seguintes documentos, como anexos à defesa: o Processo Administrativo de Dispensa nº 48/2021, os relatórios elaborados pela empresa contratada, o contrato da profissional responsável pela execução do serviço, os comprovantes de pagamento da pesquisa eleitoral, e os comprovantes e demais documentos referentes ao empenho e ao pagamento dos serviços prestados.

Ao final, constam a Ata da Reunião da Comissão Processante nomeada pela Portaria nº 026/2021, realizada em 26/10/2021, em que se deliberou pelo arquivamento da denúncia “por não se tratar de infrações político-administrativas e sim improbidade administrativa a ser levado aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas e Ministério Público” (peça 02, fl. 162), bem como a Ata da 32ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal, em que foi aprovado o arquivamento da denúncia (peça 02, fls. 166 a 170).

Pelo Despacho nº 1712/21 (peça 7), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 34/22 (peça 09), em que manifestou o entendimento de que “em princípio, não há nenhuma irregularidade na contratação de auditorias independentes, na medida em que não há qualquer norma proibitiva que vede esse tipo de objeto, entretanto, existem indícios de que ela tenha sido motivada exclusivamente para fins políticos. Isso porque não foi noticiado nenhum indicio de irregularidade, denúncia ou parecer jurídico anterior, que fundamente essa contratação. Inclusive, cumpre frisar que dos relatórios formulados pela empresa contratada, nenhuma irregularidade foi verificada (peça 02, fl. 105/129).”

Diante disso, opinou pela intimação do Gestor Representado, “para que esclareça qual a motivação/fato gerador da contratação desta auditoria – com a devida documentação probatória – de modo que possa ser analisado se houve ou não a utilização indevida dos recursos públicos”.

Retornaram os autos.

2. Em acolhimento ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, previamente ao juízo de admissibilidade da presente Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Santa Maria do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão esclarecer, em especial, a motivação/fato gerador da contratação da auditoria questionada, de modo a permitir a apuração da devida aplicação dos recursos públicos despendidos.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-185867/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ERONDI FAÉ, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-40/22

1. Tendo-se em conta a devolução do ofício remetido ao Sr. Marcos Aurélio Zandona, com o motivo "ausente" e a Informação nº 99/22, da Diretoria de Protocolo, no sentido de que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil constatou-se a identidade de endereço para aquele ao qual fora remetido o ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Sr. Marcos Aurélio Zandona, no mesmo endereço, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4614/21 (peça 39), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-201028/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-41/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Sr. Márcio Artur de Matos, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, acostada na peça 95;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-763670/20

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO:-42/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Fundação Municipal de Turismo Dr. Joaquim Tramujas, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido na Instrução nº 29/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apresente cópias integrais dos processos de Tomada de Contas Especial nº 14266/21, 15501/21, 15841/21, 15642/21 e 15710/21.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-747349/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO:-DERCIO JARDIM JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-43/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1618/21 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 18/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 32/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DERCIO JARDIM JUNIOR, CPF nº 474.519.719-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-77568/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-44/22

1. Recebo, posto que tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Valdir Pereira Vaz (peças 136/137), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 266/21 – Pleno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na atuação o nome do Dr. Vitor Eduardo Henrichs da Silva[1] e promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[2]

1. Conforme procuração juntada na peça 138.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-652627/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-45/22

1. Tendo-se em conta que os acórdãos colacionados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 3/22, apenas tangenciam os questionamentos formulados pelo consultante, notadamente por não enfrentarem a dúvida "sobre a possibilidade e legalidade de se contratualizar Organização Social já qualificada como tal no Estado do Paraná, sem a necessidade de se qualificar no âmbito municipal, com base na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e Decreto 9.190, de 01 de novembro de 2017", remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Em seguida, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-354967/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANTÔNIO CARLOS LOPES, ARIEL SOARES FIGUEREDO KRAUSE, MUNICÍPIO DE ASTORGA E SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DESPACHO 1/22

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Astorga, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 3.241/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 075), transitado em julgado em 09/12/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 1445/20 - peça processual nº 078).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 11327/22 (peças processuais nº 085 e 086), por meio da qual o município junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 30/21 (peça processual nº 082).

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-459080/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES, ANDIARA CRISTINA BANDEIRA, ANDRESSA SOARES SEER DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CINTIA WERNER, CRISTINA APARECIDA KEMPE CORADIN, CRISTINE NEVES BEZ, DANIEL RICARDO VAZ, DANIELE FERNANDA DOS SANTOS BABETTO, ELISANGELA NEGUETTE, EMANUELLE CRISTINE DE ALMEIDA SILVA, EVELISE DE FATIMA BILLA, FELIX DA SILVA NETO, FLAVIA CRISTINA PETRYCOVSKI, JESSICA FUJIE, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, LIGIA MARIA VALENTIM, LUCIANE DANIELA BUENO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL SOARES LOPES, RENATA FERNANDA DE CARVALHO PAES, ROSANGELA GARCIA ESQUIDINO, TATIANA BRUGNOLO FERREIRA E VIVIAN FREITAS DE BORBA

DESPACHO 2/22

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 2.878/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 089), transitado em julgado em 22/10/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 1232/20 - peça processual nº 091).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 780021/21 (peças processuais nº 097 e 098), por meio da qual o município junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 1213/21 (peça processual nº 095).

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2022

Processo Nº: 702546/18

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 09:06:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELSA MARIA MENDES PESSOA PULLIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2022

Processo Nº: 341753/21

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 09:26:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ MOREIRA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2022

Processo Nº: 452888/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 09:39:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVETE GLAUCIA LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2022

Processo Nº: 307608/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:06:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE MARIA CAPRIOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº119/2022

Processo Nº: 24194/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:28:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 22507/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº120/2022

Processo Nº: 257198/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:30:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATILDE DA SILVA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº121/2022

Processo Nº: 565747/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:45:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANIELA ALICJA CIERNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº122/2022

Processo Nº: 21950/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:55:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO, JULIA MANOELLA FERRI CARNEIRO, SILVIA REGINA PASQUETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº123/2022

Processo Nº: 680163/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 10:56:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES PAULETTO SANTIAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2022

Processo Nº: 854536/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:07:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANA LUZIA HAUER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2022

Processo Nº: 205180/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:19:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIR ORDZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2022

Processo Nº: 22965/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:20:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2022

Processo Nº: 23023/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:20:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WALDIR TRIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº128/2022

Processo Nº: 24453/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:21:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº129/2022

Processo Nº: 23708/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:24:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SUELI BATISTA

BESERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº130/2022

Processo Nº: 643515/18

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:27:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: APARECIDA MORTARI ASTORI, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº131/2022

Processo Nº: 307020/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 11:34:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº132/2022

Processo Nº: 25212/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 12:03:08

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MAIANI DOS SANTOS CLIMACO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº133/2022

Processo Nº: 23210/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 12:09:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº134/2022

Processo Nº: 766009/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 13:27:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADALGISA HELENA KUHN, ADENILSON SA DA SILVA, ADIEL IVAN SANTOS ELIZARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO, ADRIANA DE FATIMA SILVA, ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ADRIANA LOPES, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI E OUTROS.

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 26514/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº135/2022

Processo Nº: 5464/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 13:43:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES, CINTIA GONCALVES CORREA, CRISTIANO SOLEK MOURA JORGE, CRISTINA DAS GRACAS OLIVEIRA, EDILCE FERREIRA MOREIRA, ESTELA LOPES DE PROENÇA QUEIROZ E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº136/2022

Processo Nº: 763640/21

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 13:50:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ELIZEU COUTINHO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ROBERTO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº137/2022

Processo Nº: 745745/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 13:52:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHL
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 268818/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº138/2022

Processo Nº: 723020/18

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 14:45:43
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº139/2022

Processo Nº: 219920/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 14:53:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONI TEREZINHA ORSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº140/2022

Processo Nº: 177500/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 14:59:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2022

Processo Nº: 753350/21

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 15:39:41
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2022

Processo Nº: 26251/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 16:10:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSUE MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2022

Processo Nº: 26103/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 16:29:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2022

Processo Nº: 25590/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2022 16:34:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-502257/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)

EDITAL Nº 2/22

Em cumprimento ao Despacho n.º 04/2022, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 18 de janeiro de 2022. PAULO SERGIO MOURA SANTOS Diretor - TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº-789106/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LUIZ CLAUDIO HOKAZONO, MASSATOCHI HOKAZONO, SONIA CECILIA MARTELO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-102/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1002/22 - CAGE (peça(s) nº 15): - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de janeiro de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle - 51.291-5 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-147159/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRACEMA EMMERICH DE OLIVEIRA, JULIO PONCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-103/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1011/22 - CAGE (peça(s) nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-771405/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-104/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1012/22 - CAGE (peça(s) nº 37):
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-178085/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSEY, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLI STANCZYK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-105/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14965/21 - CAGE (peça(s) nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-244053/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALZIRA APARECIDA DA SILVA BEREZOUSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-106/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 24/22 - CAGE (peça(s) nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-258542/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, Nanci TEREZINHA SILVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-107/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 76/22 - CAGE (peça(s) nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-286830/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA DIAS ANDRADE, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-108/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 94/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-299761/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCENI ANTONIA DE FREITAS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-109/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 351/22 - CAGE (peça(s) nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-302835/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA OENNING EISING
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-110/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 385/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-346910/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-111/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1035/22 - CAGE (peça(s) nº 42):
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-39184/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLORI JOSE PONTELLO, EDIRCE DE FATIMA DAL BEM PONTELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-112/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1040/20 - CAGE (peça(s) nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-693854/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-113/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 997/22 - CAGE (peça(s) nº 33):

- MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-165960/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUZA FRANCISCO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-114/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1042/22 - CAGE (peça(s) nº 25):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306857/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-115/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 708/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318146/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIRA PINZAN ALVES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-116/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 760/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-343477/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA SUELI DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-117/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 932/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-222951/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA ANEZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-118/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1058/22 - CAGE (peça(s) nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-341407/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE SANTANA DA SILVA SCHUARTZ, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-119/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 900/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-344813/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOSMIR TEREZINHA DUTRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-120/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 934/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-452560/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CRISTINA BENEDITA SIQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-121/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 984/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-452969/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA FERNANDES PACHECO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-122/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1043/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-876214/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANDREIA TAVARES, ARIELMA KRAUS, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA POOL SERETUKI, LIDIANE SIMAO, LORENNKA KAALLA DE PAULA, MARIZA CRISTIANE ALTHAUS, MELIZE DALLAS CARBONAR, PATRICIA MARCONDES, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-123/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1010/22 - CAGE (peça(s) nº 8):
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-581700/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSÉ ADIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, SOLANGE DE JESUS DALLA ROSA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-124/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1065/22 - CAGE (peça(s) nº 12):
- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-78672/21
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO-AARON CARDOSO SIQUEIRA, ANNA AYUMI NIESVALD, CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, DAVI SANTOS ROCHA, DILSON MARCOS DE MEIRELES, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDA COLETI GOMES FROTA, FLAVIA LIZANDRA STABILLE BORTOLOZZO, GLORIA REGINA DA SILVA CARDOSO, IVONE CORTONEZI, LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO RODRIGUES, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, RENAN DO PINHAL FUENTES, RENATA PASQUAL FRANCKLIN MAIA, ROGERIO ESTEVO DA ROCHA, SABRINA REMOR DE CARVALHO, SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, THALITA MONTEIRO MESSIAS, THAYNARA DA SILVA SCHMITZ, THIAGO GOUVEA DA SILVA, VICTOR KENJI SATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-125/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 995/22 - CAGE (peça(s) nº 57):
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-505485/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMELINA DORE MIGON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-126/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1057/22 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-747128/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-127/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 14191/21 - CAGE (peça(s) nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - 51.291-5
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-733902/21
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-110/22
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do Ofício nº 957/2021-4ª PJ, solicita acesso aos autos digitais nº 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 65177/20) e nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão nº 136412/19).
A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 1291/21-GCNB (peça 4) e 11/21-GCILB (peça 5).
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 618858/16, 65177/20, 618440/16 e 136412/19.
Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 957/2021-4ª PJ, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR-0103.19.001376-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-779775/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-124/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 50/22-CGM (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, para que apresente as declarações mencionadas e esclareça a que proposta estas se referem no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, retorne-se à CGM.
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-8010/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-127/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda, pelo qual, com vistas à realização de operações de crédito, dos projetos/programas e valores conforme demonstrado na Tabela 1, constante no Ofício nº 012/2022-GS/SEFA (peça 2), a serem contratadas junto ao Banco do Brasil, solicita a emissão de Certidão comprobatória “em relação às contas do último exercício analisado e exercícios ainda não analisados, principalmente informações sobre o arts. 23 e 55 da LRF, para o 3º quadrimestre de 2021 e o cumprimento do art. 52 da LRF até o 6º bimestre de 2021”, contendo as informações referenciadas no citado ofício.
Pela Informação nº 4/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual relata que, “compulsando os dados constantes no Portal da Transparência do Governo do Paraná, os relatórios bases para a emissão da certidão requerida não constam publicados, bem como não constam dados no Sistema Estadual de Informações (SEICED) suficientes para realizar a análise”.
Ressalta que o prazo para a publicação dos referidos relatórios, bem como o prazo para a apresentação dos dados no SEI-CED, expira em 31/01/2022.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior, para ciência bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do contido na Informação nº 4/22-CGE (peça 5).
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-20725/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-129/22

Retornam os autos com a Informação nº 6/22-CAGE (peça 6) por meio da a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestou em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeireiro.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 007/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0158.21.000122-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marmeireiro.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 30/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno

RESOLVE

fixar, a partir de 17 de janeiro de 2022, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 796/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 2659, de 11 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA 30/22

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
DG Diretoria-Geral	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Controle de Qualidade e Apoio		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Soluções para a Fiscalização		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno	1	Gerente de Avaliação	1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Gestão e Apoio Jurídico	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Gestão e Contas Estaduais		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Controle e Qualidade	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Prestação de Contas Anuais		
	1	Gerente de Instrução Processual		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		

DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo
	1	Gerente de Manutenção	1	Supervisor de Patrimônio e Transportes
	1	Gerente de Compras e Almojarifado	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Acompanhamento e Suporte		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		
	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete

PORTARIA Nº 31/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
 a CLEITON EDUARDO SATURNO, Matrícula nº 52.078-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação de função de Gerente de Projetos e Demandas, a partir de 17 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 32/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR
 os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "f", e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental, e fica, consequentemente revogada a Portaria nº 772/21, disponibilizada no DETC nº 2600, de 11 de agosto de 2022.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Auditor de Controle Externo	EGP	Presidente
LÚCIO FLÁVIO LUTTENBARCK BATALHA	51.325-3	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	Auditor de Controle Externo	DTI	Membro
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Auditor de Controle Externo	DGP	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Auditor de Controle Externo	DF	Membro
VALÉRIA BORBA	50.043-7	Procurador-Geral	MPC	Membro
THAIS YUMI GOHARA	51.471-3	Auditor de Controle Externo	DG	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 33/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER
 a REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, Matrícula nº 51.813-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projetos e Demandas, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 17 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 35/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e considerando o contido no Procedimento nº 22640/22, resolve

DESIGNAR
 para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 52.012-8, durante seu impedimento (férias), no período de 24 de janeiro a 24 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 36/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23485/22, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 a 27 de fevereiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 37/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23566/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Infraestrutura e Operações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, Matrícula nº 51.874-3, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 38/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23566/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER
 a JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Infraestrutura e Operações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ficando consequentemente cancelada a gratificação de Gerente de Programa da DTI, a partir de 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2022.

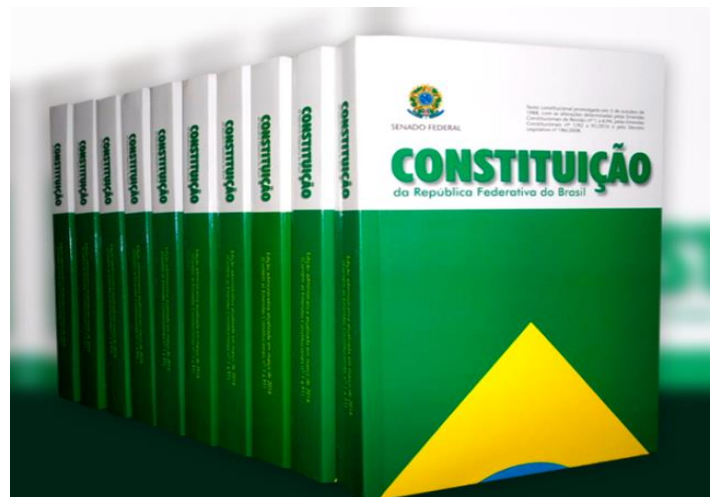
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima